



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 1603

Recife - Terça-feira, 03 de dezembro de 2024

Eletrônico

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

RESOLUÇÃO PGJ Nº 39/2024 Recife, 2 de dezembro de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, na 26ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 07/08/2019, nos autos do processo nº 18100628-5 (ACÓRDÃO Nº 1038/2019), que determinou “a necessidade de normatização interna que estimule os membros do MPPE a usufruírem dos períodos de férias e de licença-prêmio acumulados, bem como, principalmente, a advertência, na mesma norma, de que os estoques de tais direitos deverão ser utilizados antes da concessão de suas aposentadorias”, dado que “os passivos contingentes do órgão para o cumprimento de tais estoques, se realizados em pecúnia, somarem algo equivalente a um orçamento anual do MPPE”, atualmente quantificado em, aproximadamente, um quarto do orçamento anual;

CONSIDERANDO a informação oriunda da Coordenação Ministerial de Gestão de Pessoas quanto aos membros que atualmente possuem período(s) de licença prêmio pendentes de gozo, conforme Comunicação Interna nº 160/2024 – CMGP, no processo SEI nº 19.20.0063.0020097/2024-48;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 65, inc. VII e seu § 3º, que prevê a possibilidade de conversão em pecúnia indenizatória de licença-prêmio, mediante requerimento do interessado;

CONSIDERANDO a atual existência de disponibilidade financeira e orçamentária de que trata o art. 65, § 3º, da Lei Complementar nº 12/1994, para efetuar o pagamento da indenização, de até 30 (trinta) dias, em parcela única, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO caber ao Procurador-Geral de Justiça disciplinar por Resolução própria a conversão em pecúnia de licença prêmio;

RESOLVE:

Art. 1º Aos MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO indicados no Anexo I será admitido o gozo de período de licença prêmio adquirido e não gozado, de até 30 (trinta) dias, ou saldo do período, de que trata o artigo 65, inc. VII, da Lei Complementar nº 12/1994, no mês de dezembro de 2024.

Art. 2º O período aquisitivo para fins de dedução dos dias de licença prêmio requeridos será o indicado pela Coordenação Ministerial de Gestão de Pessoas - CMGP, preferencialmente da última concessão, conforme relação contida no Anexo I.

Art. 3º O pedido dirigido ao Procurador-Geral de Justiça deverá ser realizado mediante a plataforma de Requerimento Eletrônico (Intranet), no assunto: Licença Prêmio (gozo) até o dia 08 de dezembro de 2024 (domingo), anexando o formulário constante do Anexo II, encontrado na Intranet > Arquivos >

Baixar > Requerimentos eletrônicos > Formulários > Requerimento de gozo de licença prêmio, com indicação do mês escolhido para gozo.

Art. 4º Caberá ao requerente verificar sobre a possibilidade de seu substituto automático exercer suas funções no período requerido, bem como de não estar previsto substituir outro cargo.

Art. 5º Caberá aos Coordenadores de Procuradoria, de Circunscrição e Coordenadores Administrativos das Promotorias da Capital (Cível, Criminal, Infância, Cidadania e Central de Inquéritos), após o recebimento das sugestões de período de gozo e realização de possíveis ajustes com a anuência dos interessados, remeter ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça até o dia 08 de dezembro de 2024 (domingo).

Parágrafo único. Não havendo acordo terá preferência o membro mais antigo, segundo os critérios de antiguidade utilizados para a movimentação na carreira ou, em caso de empate, o de maior idade.

Art. 6º Caso haja impossibilidade de gozo dos dias de licença prêmio nos meses citados no art. 1º, poderá requerer que seja convertido em pecúnia o respectivo período ou saldo de dias existentes, na forma do art. 65, § 3º da Lei Complementar nº 12/1994, mediante Requerimento Eletrônico, anexando o formulário constante do Anexo III, encontrado na Intranet > Arquivos > Baixar > Requerimentos eletrônicos > Formulários > Conversão de licença prêmio em pecúnia, no mesmo prazo de que trata o art. 3º desta Resolução, qual seja, 08/12/2024.

Art. 7º O valor a que se refere o artigo anterior será pago em parcela única, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2024.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

AVISO PGJ Nº 47/2024 Recife, 2 de dezembro de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, na 26ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 07/08/2019, nos autos do processo nº 18100628-5 (ACÓRDÃO Nº 1038/2019), que determinou “a necessidade de normatização interna que estimule os membros do MPPE a usufruírem dos períodos de férias e de licença-prêmio acumulados, bem como, principalmente, a advertência, na mesma norma, de que os estoques de tais direitos deverão ser utilizados antes da concessão de suas aposentadorias”, dado que “os passivos contingentes do órgão para o cumprimento de tais estoques, se realizados em pecúnia, somarem algo equivalente a um orçamento anual do MPPE”, atualmente quantificado em, aproximadamente, um quarto do orçamento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

anual;

CONSIDERANDO a informação oriunda da Coordenação Ministerial de Gestão de Pessoas, através da Comunicação Interna nº 160/2024 - CMGP, quanto aos membros que, embora não possuam períodos de licenças prêmio para gozo atualmente, dispõem de períodos de férias vencidas e pendentes de gozo, conforme relação contida no Anexo I e documentação juntada no processo SEI nº 19.20.0063.0020097/2024-48;

CONSIDERANDO que no período de 05 de agosto de 2024 até os 15 dias subsequentes à diplomação dos eleitos, por se tratar de pleito municipal, ficaram suspensas as férias dos Promotores de Justiça com atuação nas Zonas Eleitorais de Pernambuco, impossibilitando o gozo no presente ano, conforme Aviso PGJ nº 13/2024 que atende o disposto no art. 5º, § 2º da Resolução CNMP nº 30/2008, alterada pela Resolução CNMP nº 249/2022, que modificou o prazo de vedação para gozo de férias ou de licença voluntária no período eleitoral;

CONSIDERANDO a impossibilidade financeira de pagamento concomitante de conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio não gozadas e do acúmulo de férias vencidas por necessidade do serviço (gozo atrasado), num mesmo período de competência, para um mesmo membro;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 24 da Instrução Normativa PGJ nº 004/2017, com a alteração promovida pela Instrução Normativa PGJ nº 007/2022, admitindo a conversão em pecúnia do acúmulo de mais que duas parcelas de férias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante Aviso a ser publicado pelo Procurador-Geral de Justiça, por decisão fundamentada e em processo individualizado;

CONSIDERANDO a atual existência de disponibilidade financeira e orçamentária de que trata o art. 24 da Instrução Normativa PGJ nº 004/2017, com a alteração promovida pela Instrução Normativa PGJ nº 007/2022, para efetuar o pagamento da indenização de saldo de até 30 (trinta) dias de férias atrasadas, cujo valor respectivo será pago em parcela única inserida na folha de pagamento do mês de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Resolve permitir e AVISAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco, indicados no Anexo I que, EXCEPCIONALMENTE, a possibilidade de conversão em pecúnia de período de até 30 (trinta) dias de férias atrasadas ou suspensas por força do Aviso PGJ nº 13/2024, de que trata o artigo 24 da Instrução Normativa PGJ nº 004/2017, com a alteração promovida pela Instrução Normativa PGJ nº 007/2022, para recebimento do valor correspondente em parcela única inserida na folha de pagamento do mês de dezembro de 2024.

Esclarece que a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas identificará os períodos de férias atrasadas e não gozadas do(a) membro(a) solicitante. O pedido de conversão em pecúnia, deve ser realizado ao Procurador-Geral de Justiça, mediante REQUERIMENTO ELETRÔNICO, no assunto: Férias atrasadas – Indenização, até o dia 08 de dezembro de 2024 (domingo), anexando o formulário constante do Anexo II, encontrado na Intranet >Arquivos > Baixar > Requerimentos eletrônicos > Formulários > Requerimento de conversão em pecúnia de gozo de férias atrasadas.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.586/2024
Recife, 29 de novembro de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos do requerimento eletrônico nº 480040/2024;

CONSIDERANDO o resultado final da lista de habilitados(as) nos editais de exercício simultâneo publicados pelas Portaria PGJ n.ºs 890/2024 e 2.523/2024, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022 com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMP e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

Designar a Dra. GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES, 2ª Promotora de Justiça Cível de Garanhuns, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 41º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 02/12/2024 a 19/12/2024, em razão do afastamento da Dra. Gláucia Hulse de Farias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Republicado por incorreção(*)

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.591/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação da Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe para publicar a escala das audiências de custódia do POLO 09 – SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Publicar a Escala de Prontidão das Audiências de Custódia, a ser cumprida durante o mês de DEZEMBRO de 2024, no polo regional supracitado, conforme anexo dessa portaria;

II – Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 01/12/2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.592/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do art. 17 da Resolução RES CPJ n.º 006/2017, de 03/05/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração da escala de plantão, do mês de DEZEMBRO, encaminhada pela Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial de Jaboatão dos Guararapes - PE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 3.548/2024, de 27/11/2024, publicada no DOE de 28/11/2024, conforme anexo desta Portaria;

II - Lembrar ao Promotor de Justiça relacionado no anexo a obrigatoriedade de apresentação do relatório de plantão respectivo, conforme disposto nos arts. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ n.º 006/2017;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.593/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação das escalas de Audiências de custódia para o mês de dezembro/2024, por meio da Portaria PGJ Nº 3.550/2024;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial, para alterar a escala das audiências de custódia do polo 3 – NAZARÉ DA MATA;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial, para alterar a escala das audiências de custódia do polo 8 – LIMOEIRO;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 3.550/2024, de 27/11/2024, publicada no DOE do dia 28/11/2024, conforme anexo desta Portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.594/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro institucional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. MARIA IZAMAR CIRIACO PONTES, 42ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, para o exercício simultâneo no cargo de 41º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em conjunto ou separadamente, no período de 02/12/2024 a 11/12/2024, em razão das férias do Dr. Solon Ivo da Silva Filho.

II - Designar, ainda, o Dr. SÉRGIO GADELHA SOUTO, 24º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital em exercício, para o exercício simultâneo no cargo de 41º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em conjunto ou separadamente, no período de 02/12/2024 a 09/12/2024, em razão das férias do Dr. Solon Ivo da Silva Filho.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 02/12/2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.595/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas nos artigos 9º, inciso XIII, alínea “f”, e 21, § 6º, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Revogar a designação da Dra. GILKA MARIA DE ALMEIDA VASCONCELOS DE MIRANDA, 29ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, para o exercício da função de Coordenadora Administrativa da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no período de 02/12/2024 a 21/12/2024, em razão das férias da Dra. Luciana Maciel Dantas Figueiredo, atribuída nos termos da Portaria PGJ n.º 3.595/2024.

II - Suprimir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação prevista no artigo 61, inciso VI, da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 02/12/2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.596/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Revogar a Portaria PGJ n.º 3.398/2024, publicada no DOE de 14/11/2024, por meio da qual foi designada a Dra. SHIRLEY PATRIOTA LEITE, 21ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital em exercício, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no período de 02/12/2024 a

21/12/2024, em razão das férias da Dra. Luciana Maciel Dantas Figueiredo.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 02/12/2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.597/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso VIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a instalação das 7ª e 8ª Câmaras Cíveis Especializadas, pelo TJPE, nos termos do Ato nº 1390, de 31/10/2024;

CONSIDERANDO o deliberado nos autos do processo SEI n.º 19.20.0762.0027395/2024-97;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO ainda a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA, 5º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo na 1ª Atuação nos Feitos da Procuradoria Cível, de 2ª Instância, no período de 02/12/2024 a 31/12/2024, com atuação perante a 7ª Câmara Cível Especializada.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 02/12/2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.598/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a instalação das 7ª e 8ª Câmaras Cíveis Especializadas, pelo TJPE, nos termos do Ato nº 1390, de 31/10/2024;

CONSIDERANDO o deliberado nos autos do processo SEI n.º 19.20.0762.0027395/2024-97;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, em observância à lista dos habilitados no edital de convocação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO, 1º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno na 2ª Atuação nos Feitos da Procuradoria Cível, de 2ª Instância, no período de 02/12/2024 a 31/12/2024, com atuação perante a 8ª Câmara Cível Especializada, dispensando-o do exercício do cargo de sua Titularidade e sem prejuízo das suas demais atribuições.

II - Atribuir-lhe, no período de 02/12/2024 a 31/12/2024, a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

III - Designar o Promotor de Justiça indicado acima para o exercício simultâneo no cargo de sua Titularidade no período de 02/12/2024 a 31/12/2024.

IV - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 02/12/2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.599/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. SOPHIA WOLFOVITCH SPÍNOLA, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, no período de 02/12/2024 a 06/12/2024, em razão do afastamento do Dr. Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 02/12/2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.600/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, §1º, da IN PGJ nº 02/2022;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar a Dra. GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES, 2ª Promotora de Justiça Cível de Garanhuns, de 2ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de São José da Coroa Grande, atribuído pela Portaria PGJ n.º 1.275/2024, em razão da reassunção da Titular, Dra. Luciana Carneiro Castelo Branco.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 02/12/2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA PGJ Nº 3.601/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. FELIPE AKEL PEREIRA DE ARAÚJO, 7º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 11º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, no período de 10/12/2024 a 19/12/2024, em razão das férias do Dr. José Raimundo Gonçalves de Carvalho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.602/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos deliberados nos autos do processo SEI n.º 19.20.0239.0029212/2024-11;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro institucional, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ n.º 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ n.º 002/2019;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar o Dr. VINÍCIUS COSTA E SILVA, 2º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, para atuar nas audiências do Juizado Especial Criminal de Olinda, pautadas para o dia 12/12/2024, perante o cargo de 11º Promotor de Justiça Criminal de Olinda.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.603/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ, por meio da Resolução PGJ n.º 19/2023, publicada no Diário Oficial de 09/10/2023, com o objetivo de assegurar a presença Ministerial perante as sessões plenárias do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO os termos deliberados nos autos do processo SEI n.º 19.20.0239.0029185/2024-61;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar o Dr. LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA, 18º Promotor de Justiça Criminal da Capital e integrante do NAJ, para atuar na sessão plenária da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, pautada para o dia 09/12/2024 (processo NPU n.º 6184-91.2018.8.17.0001), perante o 56º Promotor de Justiça Criminal da Capital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHOS PGJ/CG Nº 347/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 494066/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 494060/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 494064/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 493949/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: ANA CLEZIA FERREIRA NUNES
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para dezembro/2024, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017 devendo o período correspondente ser gozado no mês de agosto/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 493957/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: NANCY TOJAL DE MEDEIROS
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para dezembro/2024, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe os arts. 12 e 13, §2º, ambos da Instrução Normativa nº 004/2017, devendo o período correspondente ser gozado nos termos requeridos, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da IN nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 493945/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: HELLEN CRISTINA PEREIRA PAINELLI
Despacho: 1. Defiro o pedido de 02 (dois) dias de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente aos plantões realizados em 23 e 24/11/2024, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-

PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle dos dias de plantão.

Número protocolo: 493956/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE
Despacho: 1.Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 28/10/2024, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 493991/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: PAULO DIEGO SALES BRITO
Despacho: 1. Defiro o pedido de 02 (dois) dias de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente aos plantões realizados em 20 e 30/11/2024, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle dos dias de plantão.

Número protocolo: 493998/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI
Despacho: 1.Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 30/11/2024, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 493999/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO
Despacho: 1.Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 30/11/2024, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 494001/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR
Despacho: 1.Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 30/11/2024, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 494013/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: JOÃO LUIZ DA FONSECA LAPENDA
Despacho: 1.Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 01/12/2024, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do

dia de plantão.

Número protocolo: 494014/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES
Despacho: 1.Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 30/11/2024, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 494021/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: FRANCISCO DIRCEU BARROS
Despacho: 1.Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 01/12/2024, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 494043/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: LUCIANO BEZERRA DA SILVA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 494030/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 494035/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 493996/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: ELISA CADORE FOLETTO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 494008/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: RAIMUNDA NONATA BORGES PIAUILINO FERNANDES
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 494009/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 494022/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/12/2024

Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
Despacho: Autorizo o afastamento da requerente, sem ônus financeiro institucional. Em seguida, archive-se o procedimento

3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 493908/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: ELISA CADORE FOLETTO
Despacho: Defiro o pedido de alteração do gozo de licença prêmio, referentes ao 2º quinquênio, para 18 (dezoito) dias, a partir do dia 02/12/2024. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 493917/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: RAUL LINS BASTOS SALES
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para maio/2025, nos termos do que dispõe o art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, alterada pela Instrução Normativa nº 16/2022, devendo o gozo de férias se efetivar no mês de abril/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 493953/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER
Despacho: Em face da documentação acostada aos autos, concedo 02 (dois) dias de licença à requerente, a partir do dia 28/11/2024, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. Encaminhe-se ao DEMAS para anotar e arquivar.

Número protocolo: 493929/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: ERYNE ÁVILA DOS ANJOS LUNA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para novembro/2024, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 493948/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação por Atuação no NAJ - Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução PGJ nº 19/2023, referente à atuação no Plenário do Tribunal do Júri, no dia 28/11/2024, em razão de designação pelo Procurador Geral de Justiça como integrante do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 493924/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para fevereiro/2025, nos termos do que dispõe o art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, alterada pela Instrução Normativa nº 16/2022, devendo o gozo de férias se efetivar no mês de março/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 493915/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação por Atuação no NAJ - Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR
Despacho: 1. Defiro o pedido de 08 (oito) dias de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução PGJ nº 19/2023, referente à atuação no Plenário do Tribunal do Júri, no dia 01, 05, 06, 07, 12, 14, 22 e 27/11/2024, em razão de designação pelo Procurador Geral de Justiça como integrante do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle dos dias de plantão.

Número protocolo: 493903/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: FABIANO DE ARAUJO SARAIVA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para janeiro/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 08 a 17/01/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente o requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 10 (dez) dias, no período de 20 a 29/01/2025, restando 10 (dez) dias para gozo em 05 a 14/05/2025. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 493854/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: ELIANE GAIA ALENCAR
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes da requerente (2022.2), programadas para janeiro/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, devendo o período correspondente ser gozado de 08 a 17/01/2025, 10 a 19/03/2025 e 12 a 21/08/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 493900/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS
Despacho: Defiro o pedido de interrupção de férias da requerente, programadas para janeiro/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe os arts. 12 e 13, §2º, ambos da Instrução Normativa nº 004/2017, devendo o período correspondente ser gozado nos termos requeridos, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da IN nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 493862/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: SOLON IVO DA SILVA FILHO
Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 16/11/2024, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§

Número protocolo: 493837/2024
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para fevereiro/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 23/02 a 04/03/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente o requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 10 (dez) dias, no período de 03 a 12/02/2025, restando 10 (dez) dias para gozo em 11 a 20/04/2025. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 492962/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: BIANCA CUNHA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para janeiro/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 28/01 a 06/02/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente a requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 494067/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/12/2024
Nome do Requerente: ALLANA UCHOA DE CARVALHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 493434/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: PATRÍCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TORRES
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para janeiro/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 28/01 a 06/02/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente a requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 485897/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA

SILVA
Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 06/10/2024, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Procuradoria-Geral de Justiça, 02 de dezembro de 2024.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Chefe de Gabinete

DESPACHOS PGJ/CG Nº 348/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 19.20.0266.0028774/2024-83
Documento de Origem: SEI
Assunto: Diárias e passagens
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 01 (uma) diária parcial, nos termos do inciso II do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020, no valor de R\$ 253,69, à Dra. ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA, Coordenadora do CAO Infância e juventude, para realizar visita técnica nas instalações da ASPP/Palmares, a se realizar nessa localidade, no dia 03/12/2024, com saída e retorno no mesmo dia. Deve o(a) membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.0378.0028849/2024-64
Documento de Origem: SEI
Assunto: Ressarcimento de mudança
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: MARCELO RIBEIRO HOMEM
Despacho: À CGMP para informar quanto ao endereço residencial do requerente, nos termos do artigo 61, III, da LOEMP. Após, encaminhe-se à CMFC para atestar a regularidade da nota fiscal e, por fim, devolva-se ao Gabinete do PGJ.

Número protocolo: 19.20.0363.0028907/2024-81
Documento de Origem: SEI
Assunto: Diárias e passagens
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: RENATO LIBÓRIO DE LIMA SILVA
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 02 (duas) diárias integrais, nos termos do inciso I do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020 e alteração posterior, no valor total de R\$ 1.014,78, ao Dr. RENATO LIBÓRIO DE LIMA SILVA, Promotor de Justiça de Orocó, para, atendendo à Convocação da CGMP, participar da 2ª Reunião Anual Ordinária dos Promotores de Justiça em Estágio Probatório/2024, a se realizar em Triunfo - PE, nos dias 02 e 03/12/2024. Deve o(a) membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.1308.0028193/2024-43
Documento de Origem: SEI
Assunto: Ressarcimento de combustível
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: FERNANDO PORTELA RODRIGUES
Despacho: Encaminhe-se à CGMP, retornando-se, em seguida, a este Gabinete do Procurador-Geral de Justiça para exame e deliberação sobre o pedido, nos termos do art. 2º da Resolução RES-PGJ nº 002/2008 e suas alterações posteriores.

Número protocolo: 19.20.1308.0028983/2024-53
Documento de Origem: SEI
Assunto: Ressarcimento de combustível
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: FERNANDO PORTELA RODRIGUES
Despacho: Encaminhe-se à CGMP, retornando-se, em seguida, a este Gabinete do Procurador-Geral de Justiça para exame e deliberação sobre o pedido, nos termos do art. 2º da Resolução RES-PGJ nº 002/2008 e suas alterações posteriores.

Número protocolo: 19.20.0360.0028732/2024-98
Documento de Origem: SEI
Assunto: Diárias e passagens
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: FILIPE VENÂNCIO CÔRTEZ
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 01 (uma) diária integral e 01 (uma) diária parcial, nos termos do inciso I c/c o inciso II do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020, no valor de R\$ 761,08, ao Dr. FILIPE VENÂNCIO CÔRTEZ, Promotor de Justiça de Afrânio, para ministrar palestra para os novos Promotores de Justiça, realizada na Escola Superior do Ministério Público – ESMP, em Recife - PE, no dia 23/10/2024. Deve o(a) Membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Chefe de Gabinete

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO CSMP Nº 224/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

De ordem do Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA - Corregedor-Geral -, Drª. LÚCIA DE ASSIS, Dr. SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES, Drª. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS, Drª. GIANI MARIA DO MONTE SANTOS RODOLFO DE MELO, Dr. AGUINALDO FENELON DE BARROS, Dr. EDSON JOSÉ GUERRA, Drª. MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA e a Presidente da Associação do Ministério Público – AMPPE, a realização da 19ª Sessão Ordinária/2024, por videoconferência, tendo a pauta conforme anexo.

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães
Promotora de Justiça
Secretária do CSMP

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 1495/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 506/2023, de 02/02/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/02/2023;

Considerando o constante do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 506/2023, de 02/02/2023, DOE de 03/02/2023;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público

Brasileiro;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando o despacho no processo SEI nº 19.20.0585.0027015/2024-14;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Autorizar a servidora, Ana Izabel de Oliveira Silva, Assessor de Membro, matrícula nº 190.556-2, lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Custódia a desenvolver suas atividades em Teletrabalho, na modalidade integral, no período de 07/01/2025 a 30/11/2025;

II – A servidora em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho e cronograma de entregas da unidade auxiliada na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ nº 10, de 18/05/2022.

III – A servidora deverá encaminhar mensalmente a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades/entregas, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte do gestor da unidade auxiliada, de acordo com o formulário disponibilizado;

IV – Independentemente da modalidade adotada, a servidora em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho, para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocada;

V – A servidora deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento da unidade auxiliada 2ª Promotoria de Justiça de Custódia, bem como da unidade de lotação no que se refere às atividades diárias.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 30/11/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2024.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 1496/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 506/2023, de 02/02/2023 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 03/02/2023;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria SUBADM nº 435/2024, autorizando a realização de serviço extraordinário de 20 (vinte) horas mensais por Analistas Ministeriais e Assessores de Membro do Ministério Público, desde que integrantes do quadro efetivo do Ministério Público de Público, nos termos do Art. 31 da Lei nº 12.956/05 (Estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e

Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico- Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco) para atuarem nas unidades ministeriais que não dispõem de força de trabalho de apoio técnico jurídico;

CONSIDERANDO, a necessidade do serviço e a conveniência da Administração;

RESOLVE:

I – Dispensar do serviço extraordinário autorizado o servidor José Rodrigues da Cruz Junior, matrícula: 1897055, junto ao cargo da 5ª Atuação nos Feitos da Central de Inquéritos da Capital, nos termos da Portaria SUBADM nº: 1.365/2024;

II - Autorizar a realização de serviço extraordinário pela servidora Rebeca Rita de Cássia Nascimento de Santana Barros, matrícula: 1894714, junto ao cargo do Promotor de Justiça de Condado;

III - Autorizar a realização de serviço extraordinário pelo servidor Gregório Galindo Padilha, matrícula: 1901656, junto ao cargo do 4º Promotor de Justiça Cível da Capital;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2024.

HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 1497/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 506/2023, de 02/02/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/02/2023;

Considerando o constante do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 506/2023, de 02/02/2023, DOE de 03/02/2023;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando o despacho no processo SEI nº 19.20.1874.0025171/2024-09;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Autorizar a servidora, Beatriz Rocha Vasconcellos, Assessor

de Membro, matrícula nº 190.741-7, lotada na 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho a desenvolver suas atividades em Teletrabalho, na modalidade parcial – 03 dias, no período de 02/12/2024 a 14/11/2025;

II – A servidora em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho e cronograma de entregas da unidade auxiliada na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ nº 10, de 18/05/2022.

III – A servidora deverá encaminhar mensalmente a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades/entregas, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte do gestor da unidade auxiliada, de acordo com o formulário disponibilizado;

IV – Independentemente da modalidade adotada, a servidora em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho, para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocada;

V – A servidora deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento da unidade auxiliada 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, bem como da unidade de lotação no que se refere às atividades diárias.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 14/11/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife,02 de dezembro de 2024.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 1498/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 506/2023, de 02/02/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/02/2023;

Considerando o constante do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 506/2023, de 02/02/2023, DOE de 03/02/2023;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando o despacho no processo SEI nº 19.20.0507.0026927/2024-68;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

RESOLVE:

Recife, 02 de dezembro de 2024.

I – Autorizar a servidora, Flávia Pinto Lisboa Sodr  da Mota, T cnico Ministerial - Administra  o, mat ricula n  190.164-8, lotada nas Promotorias de Justi a do Cabo de Santo Agostinho a desenvolver suas atividades em Teletrabalho, na modalidade parcial – 03 dias, no per odo de 02/12/2024 a 10/11/2025;

H lio Jos  de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTI A EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM N  1500/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTI A EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribui  es, por delega  o do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justi a contida na Portaria POR-PGJ n  506, de 02/02/2023 e publicada no Di rio Oficial do Minist rio P blico de 03/02/2023;

Considerando o teor do Requerimento Eletr nico n  493955/2024;

Considerando a anu ncia da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveni ncia do servi o;

RESOLVE:

Conceder o gozo de Licen a Pr mio   servidora GABRIELA DE ANDRADE GUEIROS, Analista Ministerial – Psicologia, mat ricula n  187.864-6, lotada na Ger ncia de Divis o Ministerial de Coordena  o Pedag gica, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 29/01/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2024.

H lio Jos  de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTI A EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2024.

H lio Jos  de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTI A EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM N  1499/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTI A EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribui  es, por delega  o do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justi a, contida na Portaria POR-PGJ n  506/2023, de 02/02/2023, publicada no Di rio Oficial do Minist rio P blico de 03/02/2023;

Considerando o atendimento   Resolu  o CNMP n  177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo n  19.20.1734.0028842/2024-89, protocolado no SEI - Sistema Eletr nico de Informa  es;

Considerando a indica  o da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveni ncia do servi o;

RESOLVE:

I - Designar CLEMECIANE GOUVEIA BATISTA, Servidora Extraquadro, mat ricula n  188.897-8, lotada no Gabinete do Procurador-Geral de Justi a, para o exerc cio das fun  es de Secret ria Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratifica  o, s mbolo FGMP-1, no per odo de 18 a 29/11/2024, tendo em vista licen a m dica da titular ANDREA PIRES GALV O, Servidora Extraquadro, mat ricula n  188.298-8;

II – Esta portaria retroagir  ao dia 18/11/2024.

DESPACHOS N  de 25 a 29/11/2024
Recife, 29 de novembro de 2024

N mero protocolo: 481640/2024
Documento de Origem: Eletr nico
Assunto: Adicional de exerc cio
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: C TIA FONSECA
Despacho: Acolho integralmente o pronunciamento do NGP.   AMPEO para dota  o or ament ria.

N mero protocolo: 483595/2024
Documento de Origem: Eletr nico
Assunto: Condi  es Especiais de Trabalho
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: MARGARIDA MARIA REIS LEIT O GRA A
Despacho: Acolho o parecer da Junta m dica e defiro o pedido da requerente.   CMGP para as provid ncias necess rias.

N mero protocolo: 493444/2024
Documento de Origem: Eletr nico
Assunto: F rias (altera  o/utiliza  o)
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: S RGIO CARLOS DA SILVA ALMEIDA
Despacho: Autorizo.   DMDD para as provid ncias necess rias.

N mero protocolo: 493094/2024
Documento de Origem: Eletr nico
Assunto: F rias (altera  o/utiliza  o)
Data do Despacho: 29/11/2024
Nome do Requerente: ANA KATHARINY GOMES DOS SANTOS SILVA
Despacho: Autorizo.   DMDD para as provid ncias necess rias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTI A
Marcos Ant nio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTI A EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTI A EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
H lio Jos  de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTI A EM ASSUNTOS JUR DICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRET RIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Jos  Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de S  Magalh es

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Ant nio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
S lvio Jos  Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson Jos  Guerra
L cia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edif cio Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 493476/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 28/11/2024
Nome do Requerente: RONALDO ACIOLY DE MELO FILHO
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 493633/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 28/11/2024
Nome do Requerente: GERALDO ALVES DE SIQUEIRA JUNIOR
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 488000/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Averbção de tempo de serviço
Data do Despacho: 27/11/2024
Nome do Requerente: RODRIGO COSTA CHAVES
Despacho: Acolho integralmente o parecer do NGP e defiro o pedido do requerente nos moldes sugeridos pelo Núcleo. À CMGP para providências necessárias.

Número protocolo: 493084/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Certidões para fins específicos
Data do Despacho: 27/11/2024
Nome do Requerente: ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE
Despacho: Acolho integralmente o parecer do NGP e encaminho à CMGP para que nforme ao requerente.

Número protocolo: 492957/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 27/11/2024
Nome do Requerente: MARCOS ALBERTO BARBOSA DE FARIAS
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 492607/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Data do Despacho: 27/11/2024
Nome do Requerente: DENNYS NIETO DE ALBUQUERQUE
Despacho: Acolho integralmente o Parecer da AJM, quanto à concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, com PROVENTOS PROPORCIONAIS, e encaminho à CMGP para providências necessárias.

Número protocolo: 492880/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 27/11/2024
Nome do Requerente: OTÁVIO HENRIQUE CINTRA MONTEIRO
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 493132/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 27/11/2024
Nome do Requerente: GEOFLAN DIAS LOPES
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 493007/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 27/11/2024
Nome do Requerente: GUSTAVO SILVA DOS SANTOS
Despacho: Autorizo. Publique-se.

Número protocolo: 493380/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 27/11/2024
Nome do Requerente: CLAUDINÊ LEMES JÚNIOR
Despacho: Autorizo. Publique-se.

Número protocolo: 493247/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 27/11/2024
Nome do Requerente: LADJANE ALEIXO DE OLIVEIRA
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 493476/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 27/11/2024
Nome do Requerente: RONALDO ACIOLY DE MELO FILHO
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 493818/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 26/11/2024
Nome do Requerente: MARIA FERNANDA DE QUEIROZ CORREIA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 493821/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 26/11/2024
Nome do Requerente: RAISSA BEZERRA MONTEIRO
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 485007/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Certidões para fins específicos
Data do Despacho: 27/11/2024
Nome do Requerente: SAYONARA FREIRE DE ANDRADE
Despacho: Acolho integralmente o parecer da AJM. À CMGP para que informe à requerente.

Número protocolo: 493606/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 26/11/2024
Nome do Requerente: JOÃO BATISTA DE CASTRO
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 492590/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 26/11/2024
Nome do Requerente: RANDRIELE COSTA BARROS
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 491033/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 26/11/2024

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Nome do Requerente: JAILSON JOAQUIM DA SILVA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 487312/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 25/11/2024
Nome do Requerente: EDSON HUGO DE AMORIM
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 488912/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 25/11/2024
Nome do Requerente: GABRIELE MARIA E SILVA
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 489509/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 25/11/2024
Nome do Requerente: ALYNE VAREJÃO TEODÓSIO DE BRITO
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 490327/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 25/11/2024
Nome do Requerente: WALKÍRIA RIBAS RODRIGUES
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 492607/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Data do Despacho: 25/11/2024
Nome do Requerente: DENNYS NIETO DE ALBUQUERQUE
Despacho: Considerando o laudo pericial anexado ao presente, encaminhe-se à AJM para pronunciamento.

Número protocolo: 473144/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 25/11/2024
Nome do Requerente: SILAS BUARQUE LIRA JÚNIOR
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 490850/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 26/11/2024
Nome do Requerente: CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
Despacho: Finalizo o presente processo, tendo em vista tramitação do RE 488879/2024 de igual teor.

HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO CG Nº 220/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024
O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 2111
Assunto: Ofício CGMP nº 1321/2024
Data do Despacho: 29/11/24
Interessado(a): Domingos Sávio Pereira Agra
Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para conhecimento.

Protocolo Interno: 2112
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 2113
Assunto: Licença Prêmio
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): Elisa Cadore Foletto
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 2114
Assunto: Prazos
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 2115
Assunto: Prazos
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 2116
Assunto: Reassunção
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): Raimunda Nonata Borges Piauilino Fernandes
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 2117
Assunto: Ofício CGMP nº 1397/2024
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): André Silvani da Silva Carneiro
Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para conhecimento.

Protocolo Interno: 2118
Assunto: Exercício Simultâneo
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): Carlos Henrique Tavares Almeida
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 2119
Assunto: Exercício Simultâneo
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): José Bispo de Melo
Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 2120
Assunto: Licença Prêmio
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): Allana Uchoa de Carvalho
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 2121
Assunto: Reassunção
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): Elson Ribeiro

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 2122
Assunto: Correição Ordinária nº 080/2024
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): 26ª Promotoria de Justiça Cível da Capital
Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente. Em seguida, encaminhe-se à Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo Interno: 2123
Assunto: Correição Ordinária nº 077/2024
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): 20ª Promotoria de Justiça Cível da Capital
Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente. Em seguida, encaminhe-se à Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo Interno: 2124
Assunto: Correição Ordinária nº 077/2024
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): 20ª Promotoria de Justiça Cível da Capital
Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente. Em seguida, encaminhe-se à Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo Interno: 2125
Assunto: Reassunção
Data do Despacho: 02/12/24
Interessado(a): João Elias da Silva Filho
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo: (...)
Assunto: Ofício Circular nº 049/2024
Data do Despacho: 28/11/24
Interessado(a): Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União
Despacho: Acolho o despacho da Corregedora-Auxiliar. À secretaria administrativa para cumprir o referido despacho.

Protocolo: (...)
Assunto: 2ª Relatório Trimestral
Data do Despacho: 28/11/24
Interessado(a): Nycole Sofia Teixeira Rego
Despacho: Por fim, nos moldes do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017, remeta-se ao Procurador-Geral De Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, solicitando que, após o julgamento do supracitado relatório, sejam os autos devolvidos a este órgão correccional, para fins de arquivamento.

Protocolo: (...)
Assunto: Encaminhamento e Providências
Data do Despacho: 29/11/24
Interessado(a): Subprocuradoria Geral em Assuntos Institucionais
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo: (...)
Assunto: Solicitação
Data do Despacho: 29/11/24
Interessado(a): ...
Despacho: Acolho, por seus fundamentos, o posicionamento da Corregedoria Auxiliar e determino a remessa dos presentes autos à Secretaria Processual para os devidos fins supramencionados.

Protocolo: (...)
Assunto: Encaminhamento e Providências
Data do Despacho: 29/11/24
Interessado(a): Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo: (...)
Assunto: Ofício nº 300/2024
Data do Despacho: 29/11/24
Interessado(a): CAO Defesa Social
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Protocolo: (...)
Assunto: Ressarcimento de Combustível
Data do Despacho: 29/11/24
Interessado(a): Caíque Cavalcante Magalhães
Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo: (...)
Assunto: Encaminhamento e Providências
Data do Despacho: 29/11/24
Interessado(a): Tribunal de Justiça de Pernambuco
Despacho: Acolho, por seus fundamentos, o posicionamento da Corregedoria Auxiliar e determino a expedição do ofício para os devidos fins supramencionados.

Protocolo: (...)
Assunto: Ofício nº 300/2024
Data do Despacho: 29/11/24
Interessado(a): CAO Defesa Social
Despacho: Acolho o Despacho da Corregedora-Auxiliar. À secretaria administrativa para cumprir o referido despacho.

Protocolo: (...)
Assunto: Encaminhamento e Providências
Data do Despacho: 29/11/24
Interessado(a): Subprocuradoria Geral em Assuntos Institucionais
Despacho: Acolho, por seus fundamentos, o posicionamento da Corregedoria Auxiliar e determino a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Corregedor-Geral

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2025
Recife, 2 de dezembro de 2024
A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, com fulcro nos arts. 4º, 12 e 18 da Resolução RES-CGMP nº 001/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE em 15/06/2021, comunica a quem possa interessar, o início das Correições Ordinárias, na modalidade presencial, nas Promotorias de Justiça/Termos Judiciários indicadas em anexo.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 02012.000.293/2024
Recife, 14 de novembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02012.000.293/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02012.000.293/2024

Investigado(a): ILPI Casa de Longa Permanência Lar de Maria

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que

lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de

que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02012.000.293/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Casa de Longa Permanência Lar de Maria que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Casa de Longa Permanência Lar de Maria, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 14 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.745/2024
Recife, 13 de novembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.000.745/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO
Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.745/2024

Investigado(a): ILPI Residencial Geriátrico Luminar
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscrive, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da

sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art.

52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.000.745/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Residencial Geriátrico Luminar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Residencial Geriátrico Luminar, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.746/2024

Recife, 14 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.000.746/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.746/2024

Investigado(a): ILPI Centro de Convivência Flor de Lótus

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política

Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.000.746/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Centro de Convivência Flor de Lótus que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as

prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Centro de Convivência Flor de Lótus, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 14 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.744/2024

Recife, 14 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.000.744/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.744/2024

Investigado(a): ILPI Centro Geriátrico Padre Venâncio

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da

preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVODORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.000.744/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Centro Geriátrico Padre Venâncio que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico piidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Centro Geriátrico Padre Venâncio, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 14 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.757/2024
Recife, 14 de novembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.000.757/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.757/2024

Investigado(a): ILPI Girassol Pousada Geriátrica

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a

Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.000.757/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Girassol Pousada Geriátrica que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Girassol Pousada Geriátrica, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensinará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 14 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.767/2024.

Recife, 14 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.000.767/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.767/2024

Investigado(a): ILPI Abrigo Espírita Lar de Jesus

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 — Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das

necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.000.767/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Abrigo Espírita Lar de Jesus que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº. 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para

celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjdoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Abrigo Espírita Lar de Jesus, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 14 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.766/2024
Recife, 13 de novembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.000.766/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.766/2024

Investigado(a): ILPI Residencial Geriátrico Amarillys Ltda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do

idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVODORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.000.766/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Residencial Geriátrico Amarillys Ltda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.
2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.
3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Residencial Geriátrico Amarillys Ltda, enviando lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a Dserem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.
Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.765/2024.
Recife, 13 de novembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.000.765/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.765/2024

Investigado(a): H Senior ILPI Ltda (Unidade Sul)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a

Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.000.765/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à H Senior ILPI Ltda (Unidade Sul) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjdoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) H Senior ILPI Ltda (Unidade Sul), enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensinará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.769/2024
Recife, 14 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.000.769/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.769/2024

Investigado(a): ILPI Conviver Geriátrico Santo Antônio Ltda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 — Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das

necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.000.769/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Conviver Geriátrico Santo Antônio Ltda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para

celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjdoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Conviver Geriátrico Santo Antônio Ltda, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 14 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.773/2024

Recife, 14 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.000.773/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.773/2024

Investigado(a): ILPI Residencial Senior CCJK Recife Ltda (Terça da Serra)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do

idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigoamento;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.000.773/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Residencial Senior CCJK Recife Ltda (Terça da Serra) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.
2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.
3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Residencial Senior CCJK Recife Ltda (Terça da Serra), enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 14 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.772/2024
Recife, 13 de novembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.000.772/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.772/2024

Investigado(a): ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a

Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério

Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspecionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.000.772/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensinará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.770/2024

Recife, 13 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.000.770/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.770/2024

Investigado(a): ILPI Novo Lar Repouso Geriátrico

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 — Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e

desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram

o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigoamento;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neuropsicótico que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.000.770/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Novo Lar Repouso Geriátrico que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico [pjidoso@mppe.mp.br](mailto:pjudoso@mppe.mp.br), cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Novo Lar Repouso Geriátrico, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.771/2024.
Recife, 13 de novembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.000.771/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.771/2024

Investigado(a): ILPI Associação dos Diáconos Batistas de Pernambuco

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreeve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer

acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.000.771/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Associação dos Diáconos Batistas de Pernambuco que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.
2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.
3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Associação dos Diáconos Batistas de Pernambuco, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.001.475/2024
Recife, 13 de novembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.001.475/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.001.475/2024

Investigado(a): ILPI Morada Geriátrica Nossa Senhora do Carmo Ltda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade,

ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao

idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.001.475/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Morada Geriátrica Nossa Senhora do Carmo Ltda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Morada Geriátrica Nossa Senhora do Carmo Ltda, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.001.474/2024
Recife, 13 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.001.474/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.001.474/2024

Investigado(a): ILPI Feliz Idade Home Club Lar de Idosos Ltda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua

implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa

permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.001.474/2024, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Feliz Idade Home Club Lar de Idosos Ltda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for

o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Feliz Idade Home Club Lar de Idosos Ltda, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02014.001.754/2021. Recife, 13 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.001.754/2021 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil nº 02014.001.754/2021

Investigado(a): ILPI Porto Seguro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreeve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII –

proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.001.754/2021, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Porto Seguro que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº. 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Porto Seguro, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02014.001.750/2021
Recife, 13 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.001.750/2021 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil nº 02014.001.750/2021

Investigado(a): ILPI A S Laser Ltda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.001.750/2021, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI A S Laser Ltda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº. 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI A S Laser Ltda, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIFE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02014.001.767/2021 Recife, 13 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.001.767/2021 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil nº 02014.001.767/2021

Investigado(a): ILPI Iêda Lucena

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 — Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e

medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I — preservação dos vínculos familiares; II — atendimento personalizado e em pequenos grupos; III — manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV — participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V — observância dos direitos e garantias dos idosos; VI — preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I — celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II — observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III — fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV — oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V — oferecer atendimento personalizado; VI — diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII — oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII — proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX — promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X — propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI — proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII — comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII — providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV — fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV — manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI — comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII — manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvia José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.001.767/2021, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Iêda Lucena que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº. 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.
2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato

com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjdoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Iêda Lucena, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02014.000.802/2023

Recife, 13 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.000.802/2023 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil nº 02014.000.802/2023

Investigado(a): ILPI Abrigo Provisório Edusa Pereira

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou

solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.000.802/2023, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAR à ILPI Abrigo Provisório Edusa Pereira que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Abrigo Provisório Edusa Pereira, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Inquérito Civil nº 02014.001.220/2023

Investigado(a): ILPI Residencial Geriátrico Casa Forte Ltda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscrive, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02014.001.220/2023
Recife, 13 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.001.220/2023 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO a existência de diversas instituições de longa permanência para idosos, nesta Município, que não celebraram o contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

CONSIDERANDO que o contrato, cuja utilização é obrigatória por força do que determina o art. 35, do Estatuto, é um forte instrumento de controle a respeito da anuência da pessoa idosa ao abrigo;

CONSIDERANDO que o ingresso numa instituição de longa permanência não pode ser compulsório e, no caso em que a pessoa idosa apresenta transtorno neurocognitivo que a impeça de compreender as condições de acolhimento ou até mesmo de entender todo o contexto que a cerca, caberá ao seu curador, como seu representante legal, assinar o contrato, à luz do que prevê o art. 35, § 3º, do Estatuto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do procedimento nº 02014.001.220/2023, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Residencial Geriátrico Casa Forte Ltda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Celebre contrato de prestação de serviço diretamente com a pessoa idosa, sempre que esta se encontre em condições de autonomia e capacidade para manifestar sua vontade, conforme o princípio da capacidade civil previsto no Código Civil Brasileiro e os artigos 2º, 3º e 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo a dignidade e a liberdade da pessoa idosa na decisão de acolhimento e nos termos do contrato. O contrato deve especificar, conforme Art. 50, II, do Estatuto, o tipo de atendimento oferecido, as obrigações da entidade e as prestações decorrentes, incluindo os respectivos preços, se for o caso.

2. No caso de a pessoa idosa não possuir capacidade para celebrar o contrato diretamente, devido a transtornos cognitivos ou outra condição que comprometa a compreensão das condições de acolhimento, a ILPI deve celebrar o contrato com o curador legalmente designado, conforme previsto no art. 35, §3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa medida visa resguardar os direitos e garantir a proteção integral da pessoa idosa, observando-se os critérios legais de representação.

3. Apresentar ao Ministério Público, por meio digital, ao endereço eletrônico pjidoso@mppe.mp.br, cópia de todos os contratos de prestação de serviço atualmente vigentes, a fim de garantir a conformidade desses instrumentos com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente os artigos 50 e 52, que regulam a obrigação das entidades de atendimento e estabelecem o dever de fiscalização do órgão ministerial.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Residencial Geriátrico Casa Forte Ltda, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Recife, 13 de novembro de 2024.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº 01586.000.013/2024
Recife, 27 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL
Procedimento nº 01586.000.009/2024 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01586.000.009/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis por intermédio da Promotoria de Justiça de Maraial com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, pelos art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, art. 74, I, da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações posteriores, e conforme a Resolução RES-CSMP nº 003/2019; e, ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 01586.000.009/2024, instaurada a partir da remessa de relatório do CREAS de Jaqueira o qual relata situação do idoso Cícero Feliciano da Silva, 62 (sessenta e dois) anos de idade, acerca do estado de vulnerabilidade social e mental, e segundo apurado, em decorrência de dano patrimonial realizado pelo sobrinho do idoso.

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Resolução CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o prazo para conclusão da notícia de fato é de trinta dias, prorrogável, uma única vez, por noventa dias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, competindo-lhe promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Maraial estão fixadas na Resolução RES-CPJ nº 004/05, sendo as seguintes: “I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias”;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo também é destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, consoante art. 8º, III da RES-CSMP nº 003/2019, o qual, neste caso em análise, tem caráter de investigação civil e/ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO que é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis, conforme art. 10 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências que serão melhores realizadas por meio de autos próprios, na forma de procedimento

administrativo, por se adequar à hipótese descrita no art. artigo 8º, inciso III da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de apurar fato que enseja a tutela de direitos individuais indisponíveis, bem como visando a posterior adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Comunicação de praxe, ao Conselho Superior do Ministério Público, Corregedoria Geral e Secretaria para fins de publicação no Diário Oficial ;

b) Oficie-se o CREAS para que elaborem e encaminhem um novo relatório social acerca da situação do idoso CICERO FELICIANO DA SILVA, considerando que o último fora elaborado em agosto do ano corrente;

c) Oficie-se a Autoridade Policial de Jaqueira/PE para que informe o andamento do Boletim de Ocorrência nº 24E0175000158, registrado em 04/06/2024 e acerca da eventual conclusão do procedimento policial competente para que esta Promotoria de Justiça possa tomar as providências cabíveis no âmbito criminal.

Por fim, observe-se também a Secretaria desta Promotoria de Justiça o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem

necessárias, para duração do presente Procedimento, conforme previsto na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, em seu artigo 11, devendo cientificar esta Promotora de Justiça da proximidade de seu término, para adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Maraial, 27 de novembro de 2024.

Adna Leonor Deo Vasconcelos,
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL
Procedimento nº 01586.000.012/2024 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições
01586.000.012 /2024

O Ministério Público de Pernambuco, por meio de sua representante abaixo firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos artigos 26 e 27, incisos I a IV, e o seu parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 8.625/1993, pelo art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, pelo art. 8º. II, da Resolução RES CSMP nº 003/2019 e, ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo a disposição contida no caput do artigo 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 12/94, autoriza o Ministério Público a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem o dever de verificar a execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil no plano Municipal, como

prevê o art. 8º, da Lei Federal nº 12.608/12, especialmente nos municípios com áreas sujeitas a risco de enchentes, alagamentos, enxurradas e inundações;

CONSIDERANDO que o adensamento dos aglomerados urbanos tende a desencadear a ocupação de áreas de preservação ambiental e a consequente sujeição a desastres e calamidades

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVODORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

naturais, especialmente enchentes, inundações, enxurradas e movimentos de massas;

CONSIDERANDO as constantes situações de enxurradas neste Município, fato que exige a concretização da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil para prevenir os desastres naturais e, quando inevitáveis, viabilizar as respostas para mitigar os prejuízos;

CONSIDERANDO que os desastres naturais constantes representam um motivo de crescente preocupação municipal, pois aumenta a vulnerabilidade das populações mais necessitadas de ações das políticas públicas, bem como inibe os investimentos públicos e privados na região;

CONSIDERANDO que a atividade de proteção e defesa civil é um serviço público essencial à coletividade que envolve a orientação e preparação de toda a população para o enfrentamento dos desastres naturais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição da República, compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que a ausência, ou a não concretização, de um sistema municipal de proteção e defesa civil legalmente instituído e estruturado expõe as

comunidades locais a riscos, uma vez que ficam desprovidas de ações públicas de preparação, prevenção, mitigação e resposta a ameaças naturais;

CONSIDERANDO, por fim, que é fato público e notório que este o Município de Maraial/PE apresenta uma série histórica de enxurradas, enchentes, alagamentos e inundações, inclusive com situação de emergência decretada pelo Governador do Estado de Pernambuco, por meio do Decreto nº 44.491/17.

RESOLVE:

Instaurar, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o plano municipal de contingência de proteção e defesa civil;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1) oficie-se o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Maraial/PE para, no prazo de 10 dias úteis, informar, por escrito, sobre a existência ou não da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, bem como se e como:

a) executa a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local;

b) coordena as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

c) incorporou as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

d) identifica e mapeia, anualmente, as áreas de risco de desastres com impacto sobre o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

e) promove a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

f) declara situação de emergência e estado de calamidade pública;

g) vistoria edificações e áreas de risco e promove, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

h) organiza e administra abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

i) mantém a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

j) mobiliza e capacita os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

k) realiza regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

l) promove a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

m) procede à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

n) mantém a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

o) estimula a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e

comunitárias nas ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e promove o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e XVI - prove solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

Por fim, DETERMINO, que seja enviada cópia da presente Portaria, por meio eletrônico:

2) Aos CAOP's – Cidadania e Meio Ambiente, Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco - CSMP e Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP, para fins de conhecimento e registro (artigo 9º c/c 16, §2º, ambos da Resolução 003 /2019, do CSMP);

3) À Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Maraial, 27 de novembro de 2024.

Adna Leonor Deo Vasconcelos,

Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL

Procedimento nº 01586.000.013/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01586.000.013 /2024

O Ministério Público de Pernambuco, por meio de sua representante abaixo firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos artigos 26 e 27, incisos I a IV, e o seu parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 8.625/1993, pelo art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, pelo art. 8º. II, da Resolução RES CSMP nº 003/2019 e, ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo a disposição contida no caput do artigo 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 12/94, autoriza o Ministério Público a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem o dever de verificar a execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil no plano Municipal, como prevê o art. 8º, da Lei Federal nº 12.608/12, especialmente nos municípios com áreas sujeitas a risco de enchentes, alagamentos, enxurradas e inundações;

CONSIDERANDO que o adensamento dos aglomerados urbanos tende a desencadear a ocupação de áreas de preservação ambiental e a consequente sujeição a desastres e calamidades naturais, especialmente enchentes, inundações, enxurradas e movimentos de massas;

CONSIDERANDO as constantes situações de enxurradas neste Município, fato que exige a concretização da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil para prevenir os desastres naturais e, quando inevitáveis, viabilizar as respostas para mitigar os prejuízos;

CONSIDERANDO que os desastres naturais constantes representam um motivo de crescente preocupação municipal, pois aumenta a vulnerabilidade das populações mais necessitadas de ações das políticas públicas, bem como inibe os investimentos públicos e privados na região;

CONSIDERANDO que a atividade de proteção e defesa civil é um serviço público essencial à coletividade que envolve a orientação e preparação de toda a população para o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

enfrentamento dos desastres naturais;
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição da República, compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
CONSIDERANDO que a ausência, ou a não concretização, de um sistema municipal de proteção e defesa civil legalmente instituído e estruturado expõe as comunidades locais a riscos, uma vez que ficam desprovidas de ações públicas de preparação, prevenção, mitigação e resposta a ameaças naturais;
CONSIDERANDO, por fim, que é fato público e notório que este o Município de Jaqueira/PE apresenta uma série histórica de enxurradas, enchentes, alagamentos e inundações, inclusive com situação de emergência decretada pelo Governador do Estado de Pernambuco, por meio do Decreto nº 44.491/17.

RESOLVE:

Instaurar, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o plano municipal de contingência de proteção e defesa civil;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1) oficie-se a Exma. Sra. Prefeita do Município de Jaqueira/PE para, no prazo de 10 dias úteis, informar, por escrito, sobre a existência ou não da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, bem como se e como:
 - a) executa a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local;
 - b) coordena as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
 - c) incorporou as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
 - d) identifica e mapeia, anualmente, as áreas de risco de desastres com impacto sobre o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
 - e) promove a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
 - f) declara situação de emergência e estado de calamidade pública;
 - g) vistoria edificações e áreas de risco e promove, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
 - h) organiza e administra abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
 - i) mantém a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
 - j) mobiliza e capacita os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
 - k) realiza regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
 - l) promove a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
 - m) procede à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
 - n) mantém a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
 - o) estimula a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e promove o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e XVI - prove solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

Por fim, DETERMINO, que seja enviada cópia da presente Portaria, por meio eletrônico:

- 2) Aos CAOP's – Cidadania e Meio Ambiente, Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco - CSMP e Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP, para fins de conhecimento e

registro (artigo 9º c/c 16, §2º, ambos da Resolução 003 /2019, do CSMP);

- 3) À Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Maraial, 27 de novembro de 2024.

Adna Leonor Deo Vasconcelos,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01734.000.021/2024**Recife, 24 de novembro de 2024****MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO****1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO****Procedimento nº 01734.000.021/2024 — Notícia de Fato****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01734.000.021/2024

Origem: Atendimento ao Público no Ministério Público.

Órgão: 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito.

Área de Atuação: Meio Ambiente.

Tema: Meio Ambiente Artificial.

Assunto: Desenvolvimento Urbano.

Área de Atuação: Habitação e Urbanismo.

Tema: Infraestrutura Urbana.

Assunto: Loteamentos Urbanos.

Interessados: Sociedade.

Objeto: Acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano-ambiental do Município de São José do Egito, PE, e apurar as medidas necessárias a prevenir e coibir a implantação e venda de loteamentos irregulares e/ou clandestinos, bem como das pessoas que, visando à obtenção de lucros financeiros, desrespeitem a legislação vigente e cometam crimes ambientais e/ou de outra natureza.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 003 /2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/1988, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/1988, art. 129, II);

CONSIDERANDO que, segundo preceitua o art. 8º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, o procedimento administrativo “é o instrumento próprio da atividade-fim

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o déficit de áreas verdes no Município de São José do Egito, PE, a causar transtornos à população;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com franco prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade e ofensa à integridade do meio ambiente;

CONSIDERANDO que as áreas públicas localizadas em loteamentos urbanos devem ser destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 1979, com redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999;

CONSIDERANDO que os imóveis públicos não são passíveis de usucapião, nos termos do art. 183, § 3º, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 40, da Lei nº 6.766, de 1979, textualmente: “A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes”;

CONSIDERANDO que, em decorrência do princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado, a Administração Pública é detentora de Poder de Polícia, inclusive na área ambiental, o qual deve ser utilizado para garantir a autoexecutoriedade de seus atos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, da Constituição Republicana de 1988;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei nº 7347, de 1985;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo ao exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas com a finalidade de colher elementos de convicção acerca dos fatos acima descritos.

Determino as seguintes diligências:

(i) Juntem-se aos autos, por economia e praticidade, as peças digitalizadas do Inquérito Civil nº 001/2015, haja vista que contém fato material sobre a situação dos loteamentos urbanos e do processo de ocupação do solo urbano em São José do Egito, PE;

(ii) Requisitem-se ao Município de São José do Egito, PE, o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, das seguintes informações:

a) esclarecer as razões pelas quais o Plano Diretor do Município de São José do Egito, PE, deixou de ser atualizado, a tempo e modo, conforme determina o art. 40, § 3º, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001);

b) especificar os critérios adotados pelo Município de São José do Egito, PE, para a concessão de licenças para a instalação de loteamentos urbanos;

c) relatar, circunstanciadamente, as providências adotadas pelo Município de São José do Egito, PE, para executar o cumprimento das normas contidas na Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766, de 1979, com as modificações implementadas pelas Leis nos 9.785, de 1999, 10.932, de 2004, e 12.608, de 2012), no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) e no Plano Diretor do Município de São José do Egito, PE;

d) enviar dados atualizados, relativos ao ano de 2024, sobre os loteamentos urbanos de São José do Egito, PE, especificando-se minuciosamente a situação de cada um e quais requisitos normativos estão faltando para as respectivas regularizações;

(iv) Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa do Meio Ambiente e de Defesa da Cidadania, bem como ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São José do Egito, PE;

(v) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

(vi) Realizadas essas diligências, faça-se conclusão dos autos para análise acerca da necessidade de adoção de outras medidas, inclusive eventual apuração de responsabilidade.

Cumpra-se.

São José do Egito, 24 de outubro de 2024.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 01884.001.014/2024
Recife, 28 de novembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU
Procedimento nº 01884.001.014/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01884.001.014/2024

OBJETO: VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA IDOSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu promotor de justiça que abaixo subscreve, no exercício da titularidade da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, atuando na promoção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa, pessoa com deficiência e cidadania

residual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 75/1993, Lei n.º 8.625/1993, Resolução CSMP 003/2019, e

CONSIDERANDO que o artigo 2º, do Estatuto do Idoso afirma que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, segundo o artigo 3º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme artigo 4º, caput, e §1º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a veracidade das informações constantes do noticiado a esta Promotoria de Justiça sobre eventual violação de direitos que deu origem ao presente procedimento e a necessidade de resposta da expedição dos ofícios aos órgãos encarregados das diligências para verificar a procedência das informações ali constantes e dar continuidade a apuração mediante procedimento próprio;

Instauro PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, conforme artigo 8.º, III, da RES-CSMP 003/2019 (DOE 28.02.2019), para dar continuidades as investigações já encetadas.

Resolvo, ainda, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. REITERE-SE, em todos os seus termos, os Ofícios solicitações/requisições nº 01884.000.996/2023-0001 e 01884.000.996/2023-0003;
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Cidadania e à Subprocurador-Geral De Justiça Em Assuntos Administrativos do Ministério Público para a devida publicação no DOE.
3. Estabeleça-se o prazo de 20 (vinte) dias para as respostas;
4. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me os autos conclusos;

Cumpra-se.

Caruaru, 28 de novembro de 2024.

Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 01973.001.070/2024
Recife, 22 de novembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA
Procedimento nº 01973.001.070/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01973.001.070/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação nas Curadorias da Saúde e do Idoso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 8.º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985; art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993; art. 6.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994; art. 8.º, inciso III, da Resolução (RES) n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério público (CNMP) e art. 8º, inciso III, da RES n.º 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), e:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 01973.001.070/2024, instaurada para averiguar possível falha do SUS, consubstanciada na suposta demora excessiva nos agendamentos de consulta na especialidade de reumatologia e de exame de colonoscopia (coloscopia), ambos em favor do usuário T. da S. S., através da rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento e coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais, legais e regulamentares em epígrafe e que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar, POR CONVERSÃO, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP) e à Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando-lhes cópia desta portaria, nos termos do art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

2 – ENCAMINHE-SE cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional (CAO) respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico, em cumprimento ao art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

3 – REITERE(M)-SE o(s) expediente(s) não respondido(s), conferindo-lhe(s) o novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta, com confirmação de recebimento e advertências de praxe para o caso de descumprimento;

4 – Após o cumprimento das providências retro e decorrido(s) o(s) prazo(s) estipulado(s) no item 3, desde já determino:

a) em NÃO havendo resposta, REITERE(M)-SE, por derradeira vez, o(s) expediente(s) não respondido(s) e DESIGNE-SE audiência extrajudicial a ser realizada, presencialmente, na sede das Promotorias de Justiça de Paulista/PE, em dia e horário a serem marcados, a fim de tratar do(s) expediente(s) pendente(s). No mesmo expediente de reiteração, NOTIFIQUE-SE o(a)(s) destinatário(a)(s), para que se faça(m) presente à referida audiência ou designe(m) representante para comparecer, a fim de que apresente(m) a(s) resposta(s) ao(s) expediente(s) ministerial(is) em aberto, além de fazer constar a informação de que, caso a(s) resposta(s) seja(m) fornecida(s) até a data, considerar-se-á a audiência cancelada;

b) em HAVENDO resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paulista, 22 de novembro de 2024.

MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
Promotora de Justiça em exercício simultâneo

PORTARIA Nº 01973.001.088/2024
Recife, 30 de outubro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA
Procedimento nº 01973.001.088/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01973.001.088/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação nas Curadorias da Saúde e do Idoso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 8.º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985; art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993; art. 6.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994; art. 8.º, inciso III, da Resolução (RES) n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério público (CNMP) e art. 8º, inciso III, da RES n.º 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), e:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 01973.001.088/2024, instaurada para averiguar suposta situação de vulnerabilidade social vivenciada pela pessoa idosa F. R. dos S., residente nesta urbe;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento e coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais, legais e regulamentares em epígrafe e que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar, POR CONVERSÃO, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP) e à Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando-lhes cópia desta portaria, nos termos do art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

2 – ENCAMINHE-SE cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional (CAO) respectivo, bem como à Subprocuradoria-

Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico, em cumprimento ao art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

3 – AGUARDE-SE o decurso do(s) prazo(s) do(s) expediente(s) em aberto;

4 – Após o cumprimento das providências retro e decorrido(s) o(s) prazo estipulado(s) no(s) expediente(s) mencionado(s) acima, desde já determino:

a) em NÃO havendo resposta, REITERE(M)-SE o(s) expediente(s), conferindo-lhe (s) o novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta(s), com confirmação de recebimento e advertências de praxe para o caso de descumprimento;

b) em HAVENDO resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paulista, 30 de outubro de 2024.

MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN,
Promotora de Justiça em exercício simultâneo.

PORTARIA Nº 01973.001.085/2024
Recife, 30 de outubro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA
Procedimento nº 01973.001.085/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01973.001.085/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação nas Curadorias da Saúde e do Idoso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 8.º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985; art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993; art. 6.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994; art. 8.º, inciso III, da Resolução (RES) n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério público (CNMP) e art. 8º, inciso III, da RES n.º 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), e:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 01973.001.085/2024, instaurada para averiguar suposta situação de vulnerabilidade social vivenciada pela pessoa idosa M. J. B. P., residente nesta urbe;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento e coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais, legais e regulamentares em epígrafe e que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar, POR CONVERSÃO, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP) e à Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando-lhes cópia desta portaria, nos termos do art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

2 – ENCAMINHE-SE cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional (CAO) respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico, em cumprimento ao art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

3 – REITERE(M)-SE o(s) expediente(s) não respondido(s), conferindo-lhe(s) o novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta;

4 – Após o cumprimento das providências retro e findo o prazo estipulado acima, desde já determino:

a) em NÃO havendo resposta, REITERE(M)-SE o(s) expediente(s), conferindo-lhe o novo prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;

b) em HAVENDO resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paulista, 30 de outubro de 2024.

MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN,
Promotora de Justiça em exercício simultâneo.

do SUS, consubstanciada na suposta demora excessiva no agendamento de exame de Eletroneuromiografia - PPI dos membros superiores (ENMG MMSS), em favor do usuário G. de O., através da rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento e coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais, legais e regulamentares em epígrafe e que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar, POR CONVERSÃO, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP) e à Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando-lhes cópia desta portaria, nos termos do art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

2 – ENCAMINHE-SE cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional (CAO) respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico, em cumprimento ao art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

3 – REITERE(M)-SE o(s) expediente(s) não respondido(s), conferindo-lhe(s) o novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta, com confirmação de recebimento e advertências de praxe para o caso de descumprimento;

4 – Após o cumprimento das providências retro e decorrido(s) o(s) prazo(s) estipulado(s) no item 3, desde já determino:

a) em NÃO havendo resposta, REITERE(M)-SE o(s) expediente(s) não respondido(s), com as advertências usuais, notificação pessoal do destinatário e consignação de indispensabilidade das informações, conferindo-lhe(s) o novo prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;

b) em HAVENDO resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Paulista, 22 de novembro de 2024.

MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
Promotora de Justiça em exercício simultâneo

PORTARIA Nº 01973.001.151/2024

Recife, 22 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento nº 01973.001.151/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01973.001.151/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação nas Curadorias da Saúde e do Idoso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 8.º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985; art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993; art. 6.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994; art. 8.º, inciso III, da Resolução (RES) n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério público (CNMP) e art. 8º, inciso III, da RES n.º 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), e:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 01973.001.151/2024, instaurada para averiguar possível falha

PORTARIA Nº 01973.001.155/2024

Recife, 22 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento nº 01973.001.155/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01973.001.155/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação nas Curadorias da Saúde e do Idoso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 8.º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985; art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993; art. 6.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994; art. 8.º, inciso III, da Resolução (RES) n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério público (CNMP) e art. 8º, inciso III, da RES n.º 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), e:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 01973.001.155/2024, instaurada para averiguar possível falha do SUS, consubstanciada na suposta demora excessiva no agendamento de cirurgia de catarata, em favor do usuário J. F. de O., através do Centro Oftalmológico de Pernambuco - COPE;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento e coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais, legais e regulamentares em epígrafe e que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar, POR CONVERSÃO, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP) e à Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando-lhes cópia desta portaria, nos termos do art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

2 – ENCAMINHE-SE cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional (CAO) respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico, em cumprimento ao art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

3 – REITERE(M)-SE o(s) expediente(s) não respondido(s), conferindo-lhe(s) o novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta, com confirmação de recebimento e advertências de praxe para o caso de descumprimento;

4 – Após o cumprimento das providências retro e decorrido(s) o(s) prazo(s) estipulado(s) no item 3, desde já determino:

a) em NÃO havendo resposta, REITERE(M)-SE, por derradeira vez, o(s) expediente(s) não respondido(s) e DESIGN-SE audiência extrajudicial a ser realizada, presencialmente, na sede das Promotorias de Justiça de Paulista/PE, em dia e horário

a serem marcados, a fim de tratar do(s) expediente(s) pendente(s). No mesmo expediente de reiteração, NOTIFIQUE-SE o(a)(s) destinatário(a)(s), para que se faça(m) presente à referida audiência ou designe(m) representante para comparecer, a fim de que apresente(m) a(s) resposta(s) ao(s) expediente(s) ministerial(is) em aberto, além de fazer constar a informação de que, caso a(s) resposta(s) seja(m) fornecida(s) até a data, considerar-se-á a audiência cancelada;

b) em HAVENDO resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Paulista, 22 de novembro de 2024.

MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
Promotora de Justiça em exercício simultâneo

PORTARIA Nº 01979.000.522/2024

Recife, 18 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento nº 01979.000.522/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01979.000.522/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, especificamente o artigo 205, afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado, enquanto a Lei n.º 9.394 /96, que trata das diretrizes e bases da educação nacional, prevê a prestação do serviço educacional por parte do Estado com qualidade;

CONSIDERANDO o andamento da Notícia de Fato n.º 01979.000.522/2024, registrada após recebimento de representação por meio do e-mail pelo Sr. Ozéias de Souza Alves narrando que a quadra poliesportiva da Escola Estadual Dr. Luiz Cabral de Melo, localizada em Maranguape II, Paulista/PE, encontra-se com problemas estruturais, oferecendo risco aos alunos e à população;

CONSIDERANDO que após recebimento da representação ofertada, o Parquet, de plano, adotou as medidas para verificar a existência de risco aos estudantes diante do relato de desgaste estrutural da quadra poliesportiva da unidade de ensino;

CONSIDERANDO que a Defesa Civil do Município do Paulista elaborou parecer técnico após vistoria realizada in loco e concluiu que a estrutura da quadra poliesportiva apresenta RISCO CRÍTICO R3;

CONSIDERANDO as deliberações em sede de audiência extrajudicial realizada com representantes da GREMN, Secretaria Estadual de Educação, Gerência de Obras da Secretaria Estadual de Educação e Gerência de Apoio aos Projetos Executivos da Secretaria Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que aportou aos autos Laudo Técnico estrutural recomendando a substituição de toda a estrutura metálica existente para segurança e integridade do local;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica apresentada pela SEE/PE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

aponta que o projeto de implantação de nova quadra poliesportiva deverá ser submetido à análise para aprovação da gestão escolar até o final de novembro de 2024, e que a estratégia de demolição total da estrutura e implantação de uma quadra poliesportiva nova está sendo elaborada pela GAPE;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 8º, inc. II da Resolução nº 003/2019 do CSMP /PE e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis dos alunos da Escola Estadual Dr. Luiz Cabral de Melo consistente na demolição e implantação de uma quadra poliesportiva nova, em razão do perecimento estrutural e risco crítico atual da quadra poliesportiva na unidade de ensino.

I) Nomeio o(a) assessor(a) técnico(a)-jurídico(a) em exercício nesta Promotoria de Justiça como secretário(a), nos termos do art. 4.º, inciso V, da RES n.º 23/2007, do CNMP, e art. 16, inciso V c/c art. 22, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

II) Encaminhe-se cópia desta Portaria para a Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

III) Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação e à Gerência de Apoio aos Projetos Executivos da Secretaria Estadual de Educação, enviando-lhe cópia desta Portaria, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cronograma para a demolição e nova implantação da quadra poliesportiva na escola estadual Dr. Luiz Cabral de Melo, assim como apontar o prazo estimado para conclusão do projeto e envio posterior à gestão escolar;

IV) Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Paulista, 18 de novembro de 2024.

Ademilton das Virgens Carvalho Leitão,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 01979.000.979/2024
Recife, 22 de novembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA
Procedimento nº 01979.000.979/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01979.000.979/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe

são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, por meio e-mail dirigido pela Sra. "A.M.C", narrando ausência de vaga em creche para o estudante "A.R.R", residente neste município;

CONSIDERANDO que a creche mais próxima à residência do estudante é a unidade de ensino Mirian Firmino da Veiga;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, no capítulo referente à educação, anuncia como princípio basilar a garantia do direito à educação (art. 206, inc. IX, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Corte Suprema, em sede do Recurso Extraordinário (RE) nº 1008166, assentou a tese de que a educação básica constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, podendo, a propósito, ser exigida individualmente do Poder Público;

CONSIDERANDO que há necessidade de apurar violação a possível direito individual indisponível dos estudantes;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 8º, inc. III da Resolução nº 003/2019 do CSMP /PE e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis do estudante "A.R.R" à matrícula em creche mais próxima de sua residência, na rede municipal de Paulista/PE.

Ademais, determino:

I – Designo para secretariar os trabalhos a Assessora Técnico Jurídica em exercício nesta Promotoria de Justiça;

II – Encaminhe-se cópia desta Portaria para a Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

III – Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, enviando-lhe cópia dos autos para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências adotadas para disponibilizar vaga em creche para o estudante "A.R.R" (devidamente identificado nos autos), com demonstração comprobatória do alegado, considerando os termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0014400-47.2022.8.17.3090. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Município de Paulista cópia da presente Portaria e dos expedientes a serem enviados à Secretaria Municipal de Educação, para fins de ciência e acompanhamento das respostas a esta Promotoria de Justiça;

IV – Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Paulista, 22 de novembro de 2024.

Kamila Renata Bezerra Guerra,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 02140.001.148/2023
Recife, 2 de dezembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES
Procedimento nº 02140.001.148/2023 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02140.001.148/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Autorização de lente inferior ao necessitado pelo seu estado de saúde, para fins de cirurgia ocular pela Unimed.

INVESTIGADO: Plano de Saúde UNIMED

REPRESENTANTE: C C R

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para a Noticiante apresentar resposta quanto ao último documento juntado aos autos pela Unimed e deliberada na audiência realizada em 29/08/2024.

Cumpra-se

Jaboatão dos Guararapes, 02 de dezembro de 2024.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 02782.000.051/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)
Procedimento nº 02782.000.051/2024 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02782.000.051/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela representante subscritora, no exercício simultâneo da 27ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso

das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e artigo 4º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 014/2017, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, são atribuições específicas das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público: I – prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa; II – Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da Probidade Administrativa; IV – promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19, de maneira isolada ou em conjunto com promotoria de justiça criminal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o inquérito civil e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 15, II, da Resolução CSMPPE nº 003/2019, segundo o qual “o inquérito civil poderá ser instaurado em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização”;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02782.000.051/2024 e que as peças que o instruem ainda não permitem a descrição adequada das condutas subsumíveis à Lei 8.429/92, no que diz a possível omissão da Prefeitura do Recife no que tange à ausência de respostas a pedidos de acesso à informação formulados nos anos de 2021, 2022 e 2023;

CONSIDERANDO a expedição do Ofício nº 02782.000.051/2024-0007 endereçado à Secretaria de Governo e Participação Social do Recife, em que este órgão de execução solicita esclarecimentos acerca das respostas aos Requerimentos nº 8485 /2022 e 10077/2022;

CONSIDERANDO que se encontra em curso o prazo de resposta ao expediente supramencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de deflagrar investigação para elucidar os fatos e apurar eventuais responsabilidades, visando a posterior ajuizamento de ação civil pública, dentre outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Consigne-se em todo registro pertinente que este procedimento investigatório destina-se a “Apurar, sob a ótica da improbidade administrativa, possível omissão da Prefeitura do Recife no que tange à ausência de respostas a pedidos de acesso à informação formulados nos anos de 2021, 2022 e 2023.”;

2. Encaminhe-se esta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAO de Promoção e Defesa do Patrimônio Público;

3. Aguarde-se o transcurso do prazo de resposta ao Ofício nº 02782.000.051 /2024-0007 endereçado à Secretaria de Governo e Participação Social do Recife.

Cumpra-se

Recife, 02 de dezembro de 2024.

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto
Promotora de Justiça
Em exercício simultâneo

PORTARIA Nº Procedimento nº 01979.000.530/2023
Recife, 11 de novembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA
Procedimento nº 01979.000.530/2023 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 16, § 4º, da Resolução CSMP nº 03/2019 e no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23 do CNMP, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998, sem prejuízo da art. 17 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser imprescindível a continuidade das investigações para apurar os fatos que dizem respeito a oferta de materiais didáticos necessários para ministrar as aulas para os docentes da unidade de ensino CEMEDI Maria Anunciada de Arruda (conhecida popularmente como CEMEDI Irmã Linda), mormente após o parecer técnico elaborado pela Analista Ministerial em Pedagogia (evento 0027);

CONSIDERANDO a necessidade de tutelar os direitos individuais indisponíveis consistente na oferta do serviço público de ensino básico de qualidade no CEMEDI Maria Anunciada de Arruda;

CONSIDERANDO que tramitam atualmente nesta 6.ª PJDC Paulista os procedimentos administrativos n.º 01979.000.548/2023 e n.º 01979.000.652/2023, cujos objetos versam sobre irregularidades na unidade de ensino infantil Maria Anunciada de Arruda;

CONSIDERANDO que são diversas as notícia de funcionamento irregular no aludido estabelecimento de ensino, o que tem ensejado atuação do Parquet diante de irregularidades estruturais, sanitárias, documentais e pedagógicas, todas matérias insertas nos procedimentos administrativos supracitados;

CONSIDERANDO que o princípio da celeridade e da eficiência, ambos com assento constitucional, também se aplicam aos procedimentos administrativos, de modo que, com amparo neles, entende esta Promotoria de Justiça de execução que os fatos e irregularidades que dizem respeito à unidade escolar podem ser apuradas e verificadas em um único procedimento, para fins de agilidade;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de tutelar, também neste procedimento, a regularidade estrutural, sanitária, documental, pedagógica e quanto à oferta de merenda escolar de qualidade no CEMEDI Maria Anunciada de Arruda, para que passe a constar:

OBJETO: para apurar suposta violação a direito individual indisponível dos alunos à educação de qualidade, diante das possíveis irregularidades sanitárias, estruturais, pedagógicas e documentais no CEMEDI Maria Anunciada de Arruda, com a autuação e registro das peças oriundas dos autos enunciados. Ademais determino:

I) Remeta-se, por meio eletrônico, de cópia desta Portaria ao respectivo Centro de Apoio Operacional – CAO Educação, para fins de conhecimento, bem como à Sub Procuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

II) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP, tudo nos termos do artigo 16, § 2º, da Resolução CSMP nº 03/2019;

III) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, enviando-lhe cópia deste Aditamento de Portaria e dos documentos do evento 0027, para manifestar-se sobre o parecer técnico elaborado pela Analista Ministerial em Pedagogia do MPPE, mencionando as providências a adotar com relação às irregularidades existentes na unidade de ensino, especialmente com relação às pendências documentais para regularização da Unidade Executora Própria (UEX) e recebimento dos recursos do PDDE, o que beneficiará diretamente a creche e proporcionará o saneamento dos pontos irregulares objeto deste procedimento, assim como as mudanças no ambiente físico das salas de aula do CEMEDI. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Município do Paulista cópia deste Aditamento de Portaria e dos expedientes a serem enviados à Secretaria Municipal de Educação, para fins de ciência e acompanhamento das respostas a esta Promotoria de Justiça;

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e volte-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Paulista, 11 de novembro de 2024.

Ademilton das Virgens Carvalho Leitão,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 01998.000.235/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)
Procedimento nº 01998.000.235/2024 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01998.000.235/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela representante subscritora, no exercício simultâneo da 27ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e artigo 4º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro

de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 014/2017, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, são atribuições específicas das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público: I – prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa; II – Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da Probidade Administrativa; IV – promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19, de maneira isolada ou em conjunto com promotoria de justiça criminal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o inquérito civil e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 15, II, da Resolução CSMPPE nº 003/2019, segundo o qual “o inquérito civil poderá ser instaurado em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização”;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 01998.000.235/2024 e que as peças que o instruem ainda não permitem a descrição adequada das condutas subsumíveis à Lei 8.429/92, no que diz respeito à possíveis irregularidades na escala de plantão extraordinário na Policlínica e Maternidade Arnaldo Marques;

CONSIDERANDO a expedição do Ofício nº 01998.000.235/2024-0008 endereçado à Secretaria de Saúde do Município do Recife, em que este órgão de execução solicita a relação nominal dos auxiliares de enfermagem que realizaram plantão extraordinário no mês de dezembro de 2023, bem como esclarecimento acerca do modo pelo qual é feita a escala de plantão extraordinário na Policlínica e Maternidade Arnaldo Marques;

CONSIDERANDO que se encontra em curso o prazo de resposta ao expediente supramencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de deflagrar investigação para elucidar os fatos e apurar eventuais responsabilidades, visando a posterior ajuizamento de ação civil pública, dentre outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Consigne-se em todo registro pertinente que este procedimento investigatório destina-se a “Apurar, sob a ótica da improbidade administrativa, possíveis irregularidades na escala de plantão extraordinário na Policlínica e Maternidade Arnaldo Marques.”;
2. Encaminhe-se esta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAO de Promoção e Defesa do Patrimônio Público;
3. Aguarde-se o transcurso do prazo de resposta ao Ofício nº

01998.000.235 /2024-0008 endereçado à Secretaria de Saúde do Município do Recife.

Cumpra-se

Recife, 02 de dezembro de 2024.

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto
Promotora de Justiça
Em exercício simultâneo

EDITAL Nº 01891.003.235/2023 Recife, 29 de novembro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.003.235/2023 — Procedimento Administrativo para outras atividades

EDITAL DE CONVOCAÇÃO nº 06/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através do seu Representante, titular da 22ª Promotoria de Justiça Defesa de Cidadania da Capital, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 27, parágrafo único, da Lei 8.625/1993; na Resolução CNMP nº 82, de 29.02.2012, alterada pela Resolução nº 159, de 14.02.2017 e nos arts. 47 a 52 da Resolução CSMP-PE 003/2019,

CONSIDERANDO os seguintes argumentos/fatos jurídicos:

1) toda a pessoa deve ter direito à educação. A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos da pessoa humana e das liberdades fundamentais. A educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz (art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU);

2) a condição do Ministério Público de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988), atuando também como Ombudsman (Ouvidor do Povo, em defesa da educação (art. 129- inciso II da Magna Carta), devendo, por isso, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

3) o considerando nº 2.2 da Carta de Brasília (documento assinado pela Corregedoria Nacional e as Corregedorias do MP brasileiro, durante o VII Congresso de Gestão do CNMP, em 22.09.2016, dispondo que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da Magna Carta de 1988;

4) os princípios da eficiência, resolutividade, publicidade, autocomposição, dentre outros que se aplicam à Administração Pública, deverão nortear a elaboração, o acompanhamento e a revisão do plano estratégico (art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP 147/2016, que dispõe sobre o planejamento estratégico nacional);

5) a atuação da 22ª Promotoria de Defesa de Cidadania da Capital, em favor do direito humano à educação, que realiza anualmente o seu planejamento estratégico e plano de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atuação funcional e necessita ouvir críticas e sugestões da população a respeito da sua atuação, visando à melhoria contínua dos seus serviços;

Resolve CONVOCAR uma AUDIÊNCIA PÚBLICA, cujo tema será “a atuação da 22ª Promotoria de Justiça de Educação da Capital durante o ano de 2023: críticas e sugestões”.

Data: 11.12.2024

Horário: das 14h00min às 18h00min.

Local: Auditório do Colégio Salesiano (Rua Dom Bosco, 551 - Boa Vista, Recife/PE, 50070-270).

CRONOGRAMA

14h00min - abertura dos trabalhos e explicação inicial sobre os propósitos da audiência pública;

15h00min – concessão da palavra aos expositores inscritos;

17h00min – elaboração da ata e assinatura dos presentes;

18h00min – conclusão dos trabalhos.

REGULAMENTO

Art. 1º. A Presidência do evento será exercida pelo Promotor de Justiça, titular da 22ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital ou seu substituto legal, em caso de impedimento.

Art. 2º. Será admitida a participação dos interessados mediante exposições, perguntas e propostas a respeito do tema da audiência pública, através de requerimentos feitos diretamente à Presidência da Mesa, por escrito ou oralmente, observada, em ambos os casos, a ordem de inscrição.

Parágrafo único. O limite máximo para exposição ou formulação de propostas ou perguntas é até 05 (cinco) minutos, por participante, admitida uma prorrogação de 1 (um) a 5 (cinco) minutos, a critério da Presidência do evento.

Art. 3º. Serão convidadas autoridades federais, estaduais e/ou municipais com atribuições no Recife e no Estado de Pernambuco, relacionadas com a temática envolvida, bem como os demais interessados em geral.

Art. 4º. A inscrição para participar da audiência pública também poderá ser feita através de link do Google formulários, a ser posteriormente divulgado, sem prejuízo de que possa haver inscrição também presencialmente, no dia do evento, mediante prévia identificação dos interessados, respeitado o limite de vagas do auditório onde será realizada a audiência pública.

Art. 5º. O presente edital convocatório será publicado no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco; divulgado no sítio eletrônico do MPPE e suas redes sociais e afixado no mural do prédio das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, além de outras formas de divulgação, com o apoio dos veículos de comunicação e imprensa.

À Secretaria Ministerial para as seguintes diligências:

1) publicar este edital de convocação no Diário Oficial do MPPE;

2) para a audiência pública as seguintes convidar autoridades, sem prejuízo de outras a serem posteriormente indicadas:

2.1) Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco;

2.2) Secretário de Educação do Recife;

2.3) Coordenadora do CAO Educação do MPPE;

2.4) Conselho Estadual de Educação;

2.5) Conselho Municipal de Educação;

2.6) SINEPE (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco), para que também divulgue o edital entre todos as suas escolas afiliadas;

2.7) SINTEPE (Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras de Educação no Estado de Pernambuco);

2.8) SIMPERE (Sindicato dos Profissionais de Ensino da Rede Municipal de Ensino);

2.9) Associação dos ADI's do Município do Recife;

2.10) Associação dos AADEE's do Município do Recife;

2.11) SINPRO (Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco);

2.12) UNDIME-PE (União dos Dirigentes Municipais de Educação em Pernambuco);

2.13) Conselhos Tutelares do Recife;

2.14) OAB/PE (Comissão de Educação e da Pessoa com Deficiência);

2.15) Entidades ligadas à defesa da educação especial/inclusiva com atuação no Recife, para estudantes com autismo e outras formas de deficiência;

2.16) UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), escritório com atuação em Pernambuco.

3) entrar em contato com o setor pertinente da Administração do MPPE, para gravação da referida audiência pública e transmissão pelo canal do MPPE ou Escola Superior do MPPE no YouTube.

Recife (PE), 29 de NOVEMBRO de 2024.

Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
Promotor de Justiça

CENTRAL DE INQUÉRITOS

RELATÓRIO Nº CENTRAL DE INQUÉRITOS DE OLINDA
RELATÓRIO – NOVEMBRO/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE OLINDA

RELATÓRIO – NOVEMBRO/2024

(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CARUARU
RELATÓRIO – NOVEMBRO/2024
Recife, 2 de dezembro de 2024
CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CARUARU

RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CARUARU – NOVEMBRO/2024

(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Silvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIORMarcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Sílvio José Menezes Tavares

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Lúcia de Assis

Aguinaldo Fenelon de Barros

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLUÇÃO PGJ N.º 39/2024**ANEXO I****RELAÇÃO DE MEMBROS QUE POSSUEM LICENÇA PRÊMIO PASSÍVEL DE GOZO**

MATRÍCULA	NOME	PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO
1771124	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA	30
1892770	ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITAO	30
1215582	ADRIANA GONCALVES FONTES	30
1885758	ADRIANO CAMARGO VIEIRA	30
1576909	AGUINALDO FENELON DE BARROS	30
1878948	ALEN DE SOUZA PESSOA	30
1883461	ALICE DE OLIVEIRA MORAIS	30
1891260	ALINE ARROXELAS GALVAO DE LIMA	30
1883470	ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO	30
1878492	ANA CAROLINA PAES DE SA MAGALHAES	30
1883879	ANA CLAUDIA DE MOURA WALMSLEY	30
1885430	ANA CLEZIA FERREIRA NUNES	30
1863037	ANA JAQUELINE BARBOSA LOPES	30
1840800	ANA JOEMIA MARQUES DA ROCHA	30
1840819	ANA MARIA MOURA MARANHÃO DA FONTE	30
1884670	ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO	30
1885081	ANA PAULA SANTOS MARQUES	30
1899643	ANDRE ANGELO DE ALMEIDA	30
1906976	ANDRE JACINTO DE ALMEIDA NETO	30
1741454	ANDRE SILVANI DA SILVA CARNEIRO	30
1840827	ANDREA FERNANDES NUNES PADILHA	30
1741470	ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE	30
1879456	ANDREA KARLA REINALDO DE SOUZA QUEIROZ	30
1883500	ANGELA MARCIA FREITAS DA CRUZ	30
1863045	ANTONIO CARLOS ARAUJO	30
1192043	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI	30
1878964	ANTONIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR	30
1883518	BELIZE CAMARA CORREIA	30
1891227	BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO	30
1892797	CAMILA AMARAL DE MELO TEIXEIRA	30
1899163	CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO AVELINO	30
1907646	CAMILA VEIGA CHETTO COUTINHO	30
1883542	CARLA VERONICA PEREIRA FERNANDES	30
1885774	CARLAN CARLO DA SILVA	30
1900480	CARLOS EDUARDO VERGETTI VIDAL	30
1677594	CARLOS ROBERTO SANTOS	30
1892428	CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES	30
1798383	CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA	30
1741500	CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS	30
1900897	CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR	30

RESOLUÇÃO PGJ N.º 39/2024

1883569	CLAUDIA RAMOS MAGALHAES	30
1899538	CRISLEY PATRICK TOSTES	30
1798391	CRISTIANE DE GUSMAO MEDEIROS	30
1840886	CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA	30
1878980	DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA	30
1892436	DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO	30
1878999	DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO	30
1892444	DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO	30
1741527	DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO	30
1907654	DENIS RENATO DOS SANTOS CRUZ	30
1892800	DIEGO ALBUQUERQUE TAVARES	30
1883577	DIEGO PESSOA COSTA REIS	30
1883585	DILIANI MENDES RAMOS	30
1892819	DIOGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA	30
1879006	DJALMA RODRIGUES VALADARES	30
1879480	DOMINGOS SAVIO PEREIRA AGRA	30
1883593	EDGAR JOSE PESSOA COUTO	30
1879014	EDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO	30
1686798	EDSON JOSE GUERRA	30
1878573	EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA	30
1878557	EDUARDO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA	30
1840916	EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO	30
1195875	ELEONORA DE SOUZA LUNA	30
1891316	ELISA CADORE FOLETTO	30
1885383	EMANUELE MARTINS PEREIRA	7
1840940	ERICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA	30
1840959	ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA	30
1840975	EVA REGINA DE ALBUQUERQUE BRASIL	30
1892460	FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRAO	30
1899651	FABIO HENRIQUE CAVALCANTI ESTEVAM	30
1883623	FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI	30
1798405	FERNANDA HENRIQUES DA NOBREGA	30
1495704	FERNANDO BARROS DE LIMA	30
1577425	FERNANDO CAVALCANTI MATTOS	30
1883631	FERNANDO FALCAO FERRAZ FILHO	30
1840991	FERNANDO PORTELA RODRIGUES	30
1897900	FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA	30
1473336	FRANCISCA MAURA FARIAS BEZERRA SANTOS	30
1879529	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JUNIOR	30
1879030	FRANCISCO DIRCEU BARROS	30
1878816	FRANCISCO EDILSON DE SA JUNIOR	30
1879537	FRANCISCO ORTENCIO DE CARVALHO	30
1562177	FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE	30
1741551	FREDERICO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA	30
1863088	GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA	30

RESOLUÇÃO PGJ N.º 39/2024

1879545	GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO	30
1884689	GEORGE DIOGENES PESSOA	30
1879553	GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT	30
1628178	GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONCA JUNIOR	30
1841025	GIANI MARIA DO MONTE SANTOS RODOLFO DE MELO	30
1878824	GILKA MARIA ALMEIDA VASCONCELOS DE MIRANDA	30
1677632	GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA	30
1841033	GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA	30
1798413	GLAUCIA HULSE DE FARIAS	30
1885391	GUILHERME VIEIRA CASTRO	30
1878581	HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA	30
1878832	HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA	30
1878506	HELENA MARTINS GOMES	30
1741616	HELIO JOSE DE CARVALHO XAVIER	30
1798430	HELOISA POLLYANNA BRITO DE FREITAS	30
1897888	HENRIQUE DO REGO MACIEL SOUTO MAIOR	30
1879570	HENRIQUETA DE BELLI LEITE DE ALBUQUERQUE	30
1884697	HILARIO MARINHO PATRIOTA JUNIOR	30
1883658	HODIR FLAVIO GUERRA LEITAO DE MELO	30
1841041	HUMBERTO DA SILVA GRACA	30
1900498	IGOR DE OLIVEIRA PACHECO	30
1879049	IRON MIRANDA DOS ANJOS	30
1879596	ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO	30
1899074	IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE	30
1883674	IVO PEREIRA DE LIMA	30
469505	IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS	30
1627848	IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE	30
1883682	IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA	30
1577476	JAIME ADRIAO CAVALCANTI GOMES DA SILVA	30
1900510	JAMILE FIGUEIROA SILVEIRA	30
1879600	JANAINA DO SACRAMENTO BEZERRA	30
1798448	JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS	30
1906941	JOANA TURTON LOPES	30
1111760	JOAO ANTONIO DE ARAUJO FREITAS HENRIQUES	30
1841106	JOAO ELIAS DA SILVA FILHO	30
1878565	JOAO LUIZ DA FONSECA LAPENDA	30
1885790	JOAO PAULO PEDROSA BARBOSA	15
1900242	JOAO VICTOR DA GRACA CAMPOS SILVA	30
1771132	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO	30
1627856	JOSE BISPO DE MELO	30
1492373	JOSE CORREIA DE ARAUJO	30
1898710	JOSE DA COSTA SOARES	30
1841114	JOSE EDIVALDO DA SILVA	6
1628208	JOSE LOPES DE OLIVEIRA FILHO	30
1878867	JOSE PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO	30

RESOLUÇÃO PGJ N.º 39/2024

1879057	JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE CARVALHO	30
1841130	JOSE ROBERTO DA SILVA	30
1841149	JOSE VLADIMIR DA SILVA ACIOLI	30
1841165	JOSENILDO DA COSTA SANTOS	30
1904760	JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL	30
1900463	JULIANA FALCAO DE MESQUITA ABREU MARTINEZ	30
1892487	JULIANA PAZINATO	30
1885138	JULIETA MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA	30
1907522	KALINE MIRELLA DA SILVA GOMES	30
1798464	KATARINA MORAIS DE GUSMAO	30
1490982	LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI	30
1741659	LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ	30
1878590	LAURINEY REIS LOPES	30
1881710	LEONARDO BRITO CARIBE	30
1891626	LEONCIO TAVARES DIAS	30
1885405	LILIANE ASFORA CUNHA CAVALCANTI DA FONTE	30
1577069	LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA	30
1878875	LILIANE JUBERT FINIZOLA DA CUNHA	30
1771094	LUCIA DE ASSIS	30
1879081	LUCIANA ALBUQUERQUE PRADO	30
1900250	LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO	30
1841203	LUCIANA DE BRAGA VAZ DA COSTA	30
1878603	LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO	30
1495976	LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE	30
1878883	LUCIANO BEZERRA DA SILVA	30
1798472	LUCILA VAREJAO DIAS MARTINS	30
1879090	LUIS SAVIO LOUREIRO DA SILVEIRA	14
1878530	LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA	30
1878514	LUIZ GUSTAVO SIMOES VALENCA DE MELO	30
1900757	LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO	30
1885804	MAISA SILVA MELO DE OLIVEIRA	30
893064	MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO	30
1898361	MANOELA POLIANA ELEUTERIO DE SOUZA	30
1892851	MANUELA DE OLIVEIRA GONCALVES	30
1798502	MARCO AURELIO FARIAS DA SILVA	30
1879103	MARCOS ANTONIO MATOS DE CARVALHO	30
1885812	MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES	30
1883720	MARIA AMELIA GADELHA SCHULER	30
1879111	MARIA APARECIDA ALCANTARA SIEBRA	30
1883747	MARIA CAROLINA MIRANDA JUCA CAVALCANTI	30
1879642	MARIA CELIA MEIRELES DA FONSECA	30
1741691	MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTINS	30
1883755	MARIA DA CONCEICAO NUNES DA LUZ	30
1879138	MARIA DE FATIMA DE ARAUJO FERREIRA	30
1885561	MARIA DE FATIMA DE MOURA FERREIRA MORAES	30

RESOLUÇÃO PGJ N.º 39/2024

1798480	MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA	30
1878484	MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA	30
1841238	MARIA HELENA DE OLIVEIRA E LUNA	30
1798499	MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA	30
1879650	MARIA IZAMAR CIRIACO PONTES	30
1885006	MARIA JOSE MENDONCA DE HOLANDA QUEIROZ	30
1878905	MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA	30
1369024	MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE	30
1473409	MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA	30
1218204	MARIO GERMANO PALHA RAMOS	30
1841246	MAVIAEL DE SOUZA SILVA	30
1879146	MAXWELL ANDERSON DE LUCENA VIGNOLI	30
1900790	MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR	30
1741705	MONICA ERLINE DE SOUZA LEO	30
1879154	MUNI AZEVEDO CATAO	30
1878913	NANCY TOJAL DE MEDEIROS	30
1879162	NATALIA MARIA CAMPELO	30
1495780	NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI	30
1864491	NIVALDO RODRIGUES MACHADO FILHO	30
1471945	NORMA DA MOTA SALES LIMA	30
466662	NORMA MENDONCA GALVAO DE CARVALHO	30
1627880	NUBIA MAURICIO BRAGA	30
1906984	NYCOLE SOFIA TEIXEIRA REGO	30
1891251	OSCAR RICARDO DE ANDRADE NOBREGA	30
1904779	OTAVIO MACHADO DE ALENCAR	30
1907000	PAMELA GUIMARAES ROCHA	30
1841262	PATRICIA CARNEIRO TAVARES	30
1677675	PATRICIA DA FONSECA LAPENDA PIMENTEL	30
1878611	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA TORRES	30
1884719	PAULA CATHERINE DE LIRA AZIZ ISMAIL	15
1798510	PAULO CESAR DO NASCIMENTO	30
1894170	PAULO DIEGO SALES BRITO	30
1907603	PAULO FERNANDES MEDEIROS JUNIOR	30
1677683	PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO	30
1627899	PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA	30
1891863	PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR	30
1841289	PETRUCIO JOSE LUNA DE AQUINO	30
1841297	QUINTINO GERALDO DINIZ DE MELO	30
1900285	RAUL LINS BASTOS SALES	30
1863100	REGINA COELI LUCENA HERBAUD	30
486523	RENATO DA SILVA FILHO	30
1907662	RENATO LIBORIO DE LIMA SILVA	30
1724010	RICARDO GUERRA GABINIO	30
1610562	RICARDO LAPENDA FIGUEIROA	30
1525433	RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO	30

RESOLUÇÃO PGJ N.º 39/2024

1883801	RINALDO JORGE DA SILVA	30
1403460	RIVALDO GUEDES DE FRANCA	30
1863118	ROBERTO BRAYNER SAMPAIO	30
1885154	RODRIGO COSTA CHAVES	30
1900781	ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO	30
1879189	ROMUALDO SIQUEIRA FRANCA	30
1798529	ROMULO SIQUEIRA FRANCA	30
1841319	ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA	30
1887416	ROSANE MOREIRA CAVALCANTI	30
1369342	ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA	30
1891871	RUSSEAU VIEIRA DE ARAUJO	30
1907530	SAMUEL FARIAS	30
1879693	SANDRA MARIA MESQUITA DE PAULA PESSOA LAPENDA	30
1895478	SARAH LEMOS SILVA	30
1880209	SERGIO GADELHA SOUTO	30
1900455	SERGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO	30
1771108	SERGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA	30
1900803	SILMAR LUIZ ESCARELI ZACURA	15
1879200	SILVIA AMELIA DE MELO OLIVEIRA	30
1741748	SILVIO JOSE MENEZES TAVARES	30
1771159	SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO	30
1841335	SOLOMON IVO DA SILVA FILHO	30
1677705	SONIA MARA ROCHA CARNEIRO	30
1879707	STANLEY ARAUJO CORREA	30
1473425	SUELI ARAUJO COSTA	30
1879715	SYLVIA CAMARA DE ANDRADE	30
1885820	TATHIANA BARROS GOMES	30
1841343	TATIANA SOUZA LEAO ARAUJO	30
1741764	VALDECY VIEIRA DA SILVA	30
1677730	VALDIR BARBOSA JUNIOR	30
1879219	VANDECI SOUSA LEITE	30
1879227	VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES	30
1878930	WELSON BEZERRA DE SOUSA	30
1892495	WESLEY ODEON TELES DOS SANTOS	30
1741772	YELENA DE FATIMA MONTEIRO ARAUJO	30
1889001	ZELIA DINA NEVES DE SA	30
1111752	ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO	30

RESOLUÇÃO PGJ N.º 39/2024

ANEXO II

DO REQUERIMENTO DE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO

Solicitante: _____

Cargo: _____ Matrícula: _____

Solicito o **gozo** de:☐

Um período de **licença prêmio**, de _____ (_____) dias, com período aquisitivo a ser indicado pela Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas - CMGP, visando seu gozo no mês de _____/_____.

Informo que meu (minha) substituto(a) automático(a) pode exercer as funções no período requerido, bem como de não estar previsto que eu substitua outro cargo.

Pede deferimento.

Data: _____

Assinatura: _____

RESOLUÇÃO PGJ N.º 39/2024

ANEXO III

DO REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA INDENIZATÓRIA

Solicitante: _____

Cargo: _____ Matrícula: _____

Solicito **conversão em pecúnia** de:

☐ Um período de **licença prêmio**, de _____ (_____) dias, com período aquisitivo a ser indicado pela Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas - CMGP, nos termos da Resolução PGJ nº _____/2024, diante da impossibilidade de gozo no mês de _____/_____, conforme determinado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Pede deferimento.

Data: _____

Assinatura: _____

AVISO PGJ N.º 47/2024

ANEXO I
RELAÇÃO DE MEMBROS QUE POSSUEM PARCELAS DE FÉRIAS

MATRÍCULA	NOME	SALDO DE FÉRIAS
1879421	AIDA ACIOLI LINS DE ARRUDA	30
1840789	ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA	30
1878786	ANDRE FELIPE BARBOSA DE MENEZES	30
1741438	ANDRE MUCIO RABELO DE VASCONCELOS	30
1892410	ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR	30
1840860	AUREA ROSANE VIEIRA	30
1883526	BRUNO MELQUIADES DIAS PEREIRA	30
1883534	CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO	30
1885375	CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA	30
1878522	DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONCA	16
1891600	EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR	30
1840908	EDGAR BRAZ MENDES NUNES	30
1840924	ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES	30
1879499	ELIANE GAIA ALENCAR	30
1879502	EPAMINONDAS RIBEIRO TAVARES	6
1883607	ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE	30
1840967	EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	5
1892827	FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA	30
1883615	FABIANO DE ARAUJO SARAIVA	30
1891200	FABIANO DE MELO PESSOA	22
1892835	FERNANDO DELLA LATTA CAMARGO	3
1880187	FLAVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS	30
1741560	FLAVIO ROBERTO FALCAO PEDROSA	2
1879510	FRANCISCO ASSIS DA SILVA	30
1885090	FREDERICO GUILHERME DA FONSECA MAGALHAES	30
1879561	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES	30
1879588	IRENE CARDOSO SOUSA	30
1883690	ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEAO	2
1880195	JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA	30
1841084	JOANA CAVALCANTI DE LIMA MUNIZ	30
1879618	JOAO ALVES DE ARAUJO	30
1879626	JORGE GONCALVES DANTAS JUNIOR	30
1627864	JOSE ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA	30
1897896	KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA	30
1885111	KIVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO	16
1891847	LORENA DE MEDEIROS SANTOS	30
1878891	LUCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO	10
1894161	MANOEL DIAS DA PURIFICACAO NETO	30
1899112	MARIA CECILIA SOARES TERTULIANO	30
1891286	MARIANA CANDIDO SILVA ALBUQUERQUE	30
1891855	MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS	30
1891243	MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN	25
1900749	OLAVO DA SILVA LEAL	4
1883771	PATRICIA RAMALHO DE VASCONCELOS	30
1879170	RAIMUNDA NONATA BORGES PIAUILINO FERNANDES	6

AVISO PGJ N.º 47/2024

1899139	REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA	30
1883798	REJANE STRIEDER CENTELHAS	1
1885014	REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL	30
1899171	RODRIGO AMORIM DA SILVA SANTOS	30
1879677	ROSANGELA FURTADO PADELA ALVARENGA	30
1883810	SALOMAO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO	1
1841327	SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA BARRETO	30
1189026	TANIA ELIZABETE DE MOURA FELIZARDO	2
1891880	TANUSIA SANTANA DA SILVA	10
1891642	TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA PACHECO	10
1897926	THINNEKE HERNALSTEENS	30
1841360	ULISSES DE ARAUJO E SA JUNIOR	30
1891294	VANESSA CAVALCANTI DE ARAUJO	20

AVISO PGJ N.º 47/2024**ANEXO II****DO REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE GOZO DE FÉRIAS ATRASADAS**

Solicitante: _____

Cargo: _____ Matrícula: _____

Solicito a **conversão em pecúnia** de:☐

Uma parcela de _____ (_____) dias de férias atrasadas, no período a ser indicado pela Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas - CMGP, então suspenso em razão da necessidade do serviço, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa n.º 004/2017 e Aviso PGJ n.º _____/_____.

Pede deferimento.

Data: _____

Assinatura:

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ N.º 3.591/2024**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POLO 9 – SANTA CRUZ DO
CAPIBARIBE**

Brejo da Madre de Deus, Frei Miguelinho, Jataúba, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do
Cambucá, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertentes

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.12.2024	segunda-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
03.12.2024	terça-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Miranda dos Anjos
04.12.2024	quarta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
05.12.2024	quinta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Miranda dos Anjos
06.12.2024	sexta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
09.12.2024	segunda-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Miranda dos Anjos
10.12.2024	terça-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
11.12.2024	quarta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Miranda dos Anjos
12.12.2024	quinta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
13.12.2024	sexta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Miranda dos Anjos
16.12.2024	segunda-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
17.12.2024	terça-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Miranda dos Anjos
18.12.2024	quarta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
19.12.2024	quinta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Miranda dos Anjos

ANEXO DA PORTARIA PGJ N.º 3.592/2024

Onde se lê:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Endereço: Av. Barreto de Menezes, nº 3600, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE

E-mail: plantao13a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
30.12.2024*	segunda-feira	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Gustavo Henrique Holanda Dias Kershaw	12º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes

Leia-se:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Endereço: Av. Barreto de Menezes, nº 3600, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE

E-mail: plantao13a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
30.12.2024*	segunda-feira	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Russeaux Vieira de Araújo	2º Promotor de Justiça de Moreno

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 3.593/2024**Onde se lê:****ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POLO 3 - NAZARÉ DA MATA**

Goiana, Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
12.12.2024	quinta-feira	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POLO 8 – LIMOEIRO

Cumarú, Feira Nova, Limoeiro, Passira, Salgadinho, Bom Jardim, Casinhas, João Alfredo, Machados, Orobó, São Vicente Férrer, Surubim, Vertente do Lério

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
03.12.2024	terça-feira	Limoeiro	Lúcio Carlos Malta Cabral
04.12.2024	quarta-feira	Limoeiro	Francisco das Chagas Santos Júnior

Leia-se:**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POLO 3 - NAZARÉ DA MATA**

Goiana, Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
12.12.2024	quinta-feira	Nazaré da Mata	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POLO 8 – LIMOEIRO

Cumarú, Feira Nova, Limoeiro, Passira, Salgadinho, Bom Jardim, Casinhas, João Alfredo, Machados, Orobó, São Vicente Férrer, Surubim, Vertente do Lério

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
03.12.2024	terça-feira	Limoeiro	Francisco das Chagas Santos Júnior
04.12.2024	quarta-feira	Limoeiro	Lúcio Carlos Malta Cabral

AVISO CSMP n.º 224/2024

Pauta da 19ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, por videoconferência, no dia 04/12/2024, às 14h:

I – Comunicações da Presidência;

II – Comunicações dos Conselheiros e da Presidente da AMPPE;

III – Aprovação da Ata da 18ª Sessão Ordinária/2024;

IV – Processos apreciados na 46ª Sessão Virtual/2024;

V – Informações constantes da pauta (Anexo I);

VI – Julgamento do SEI 19.20.0239.0027843/2024-17 – Relatora: Dra. GIANI MARIA DO MONTE SANTOS RODOLFO DE MELO;

VII – Julgamento do SEI 19.20.0239.0019990/2024-06 – Relatora: Dra. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS.

Anexo I**V.I – Instaurações de Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos e Preparatórios:**

Nº	Arquimedes/SIM/SEI	Interessada:	Portaria de Instauração do:
1.	01706.000.032/2024	PJ Santa Maria da Boa Vista	PA 01706.000.032/2024
2.	01789.000.128/2024	PJ São Bento do Una	PA 01789.000.128/2024
3.	01879.000.166/2024	4ª PJDC Petrolina	IC 01879.000.166/2024
4.	01882.000.338/2024	5ª PJDC Caruaru	PA 01882.000.338/2024
5.	01882.000.499/2024	5ª PJDC Caruaru	PA 01882.000.499/2024
6.	01882.000.509/2024	5ª PJDC Caruaru	PA 01882.000.509/2024
7.	02053.000.757/2024	19ª PJDC Capital	IC 02053.000.757/2024
8.	02014.000.929/2024	30ª PJDC Capital	PA 02014.000.929/2024
9.	02053.001.494/2024	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.494/2024
10.	01782.000.273/2021	PJ Canhotinho	IC 01782.000.273/2021
11.	02053.001.474/2024	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.474/2024
12.	02159.000.750/2024	3ª PJ Abreu e Lima	PP 02159.000.750/2024
13.	02014.001.292/2023	30ª PJDC Capital	PA 02014.001.292/2023
14.	02243.000.142/2024	1ª PJ Cível Santa Cruz do Capibaribe	IC 02243.000.142/2024
15.	02243.000.134/2024	1ª PJ Cível Santa Cruz do Capibaribe	IC 02243.000.134/2024
16.	01884.000.853/2024	6ª PJDC Caruaru	PA 01884.000.853/2024
17.	02014.000.939/2024	30ª PJDC Capital	PA 02014.000.939/2024
18.	01851.000.051/2024	4ª PJDC Petrolina	IC 01851.000.051/2024
19.	02165.000.383/2023	2ª PJ Serra Talhada	IC 02165.000.383/2023
20.	02420.000.221/2023	PJ Fernando de Noronha	IC 02420.000.221/2023
21.	02271.000.058/2024	1ª PJ Surubim	IC 02271.000.058/2024
22.	02302.000.746/2023	3ª PJ Cível Ipojuca	IC 02302.000.746/2023
23.	02302.000.805/2023	3ª PJ Cível Ipojuca	IC 02302.000.805/2023
24.	01660.000.069/2024	PJ Flores	IC 01660.000.069/2024
25.	01660.000.095/2024	PJ Flores	PA 01660.000.095/2024
26.	02014.000.940/2024	30ª PJDC Capital	PA 02014.000.940/2024
27.	02071.000.099/2024	2ª PJ Cível Goiana	PA 02071.000.099/2024
28.	01877.001.034/2023	3ª PJDC Petrolina	IC 01877.001.034/2023
29.	01557.000.020/2024	PJ Cupira	PA 01557.000.020/2024
30.	02420.000.221/2023	PJ Fernando de Noronha	IC 02420.000.221/2023
31.	02053.001.540/2024	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.540/2024
32.	02272.000.099/2023	2ª PJ Surubim	PA 02272.000.099/2023
33.	01776.000.034/2024	32ª e 33ª PJDC Capital	IC 01776.000.034/2024
34.	02053.000.750/2024	19ª PJDC Capital	IC 02053.000.750/2024
35.	02053.001.199/2024	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.199/2024
36.	02053.001.523/2024	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.523/2024
37.	01975.000.229/2024	4ª PJDC Paulista	IC 01975.000.229/2024
38.	01718.000.178/2023	PJ Tamandaré	IC 01718.000.178/2023
39.	02058.000.121/2024	10ª PJDC Capital	PA 02058.000.121/2024
40.	01979.000.951/2024	6ª PJDC Paulista	IC 01979.000.951/2024
41.	01979.000.286/2024	6ª PJDC Paulista	IC 01979.000.286/2024

AVISO CSMP n.º 224/2024

42.	02296.000.070/2023	3ª PJ Cível Ipojuca	IC 02296.000.070/2023
43.	02430.000.045/2024	2ª PJ São José do Egito	PA 02430.000.045/2024
44.	02663.000.003/2024	PJ Eleitoral Paulista	PP 02663.000.003/2024
45.	02144.000.422/2023	6ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	IC 02144.000.422/2023
46.	02271.000.058/2024	1ª PJ Surubim	IC 02271.000.058/2024
47.	02420.000.218/2023	PJ Fernando de Noronha	IC 02420.000.218/2023
48.	02782.000.340/2024	PJ Exu	IC 02782.000.340/2024
49.	02160.000.098/2023	4ª PJ Abreu e Lima	IC 02160.000.098/2023
50.	01923.000.331/2023	3ª PJDC Olinda	IC 01923.000.331/2023
51.	01939.000.178/2024	2ª PJ Salgueiro	PA 01939.000.178/2024
52.	02302.000.513/2023	3ª PJ Cível Ipojuca	IC 02302.000.513/2023
53.	02053.001.356/2024	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.356/2024
54.	02053.001.190/2024	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.190/2024
55.	02144.000.050/2024	6ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	IC 02144.000.050/2024
56.	01979.000.666/2023	6ª PJDC Paulista	IC 01979.000.666/2023
57.	02014.000.948/2024	30ª PJDC Capital	PA 02014.000.948/2024
58.	02014.000.928/2024	30ª PJDC Capital	PA 02014.000.928/2024
59.	02014.000.964/2024	30ª PJDC Capital	PA 02014.000.964/2024
60.	02053.001.666/2024	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.666/2024
61.	02301.000.222/2023	2ª PJ Cível Ipojuca	IC 02301.000.222/2023
62.	02007.000.800/2023	7ª PJDC Capital	IC 02007.000.800/2023
63.	01882.000.508/2024	5ª PJDC Caruaru	PA 01882.000.508/2024
64.	02328.000.396/2024	3ª PJDC Cabo de Santo Agostinho	IC 02328.000.396/2024
65.	01876.000.178/2024	3ª PJDC Caruaru	PA 01876.000.178/2024
66.	02165.000.062/2024	2ª PJ Serra Talhada	IC 02165.000.062/2024
67.	02053.001.604/2024	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.604/2024
68.	02053.001.682/2024	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.682/2024
69.	02053.001.568/2024	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.568/2024
70.	01939.000.136/2024	2ª PJ Salgueiro	PA 01939.000.136/2024
71.	02014.000.947/2024	30ª PJDC Capital	PA 02014.000.947/2024
72.	02014.000.961/2024	30ª PJDC Capital	PA 02014.000.961/2024
73.	02014.000.937/2024	30ª PJDC Capital	PA 02014.000.937/2024
74.	02782.000.340/2024	PJ Exu	IC 02782.000.340/2024
75.	02140.000.064/2024	2ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	IC 02140.000.064/2024
76.	01544.000.001/2024	1ª PJ Buíque	IC 01544.000.001/2024
77.	02302.000.835/2023	3ª PJ Cível Ipojuca	IC 02302.000.835/2023
78.	02663.000.004/2024	PJ Eleitoral Paulista	PP 02663.000.004/2024
79.	02309.000.011/2024	2ª PJ Cível Palmares	IC 02309.000.011/2024
80.	02058.000.219/2024	10ª PJDC Capital	PA 02058.000.219/2024
81.	02058.000.218/2024	10ª PJDC Capital	PA 02058.000.218/2024
82.	02058.000.237/2024	10ª PJDC Capital	PA 02058.000.237/2024
83.	02058.000.217/2024	10ª PJDC Capital	PA 02058.000.217/2024
84.	02058.000.238/2024	10ª PJDC Capital	PA 02058.000.238/2024
85.	02058.000.215/2024	10ª PJDC Capital	PA 02058.000.215/2024
86.	02058.000.216/2024	10ª PJDC Capital	PA 02058.000.216/2024
87.	01691.000.270/2023	PJ Parnamirim	IC 01691.000.270/2023
88.	02014.000.966/2024	30ª PJDC Capital	PA 02014.000.966/2024
89.	01660.000.153/2024	PJ Flores	IC 01660.000.153/2024
90.	02302.000.607/2023	3ª PJ Cível Ipojuca	IC 02302.000.607/2023
91.	02014.000.967/2024	30ª PJDC Capital	PA 02014.000.967/2024
92.	01707.000.029/2024	PJ Santa Maria do Cambucá	PA 01707.000.029/2024
93.	01717.000.003/2024	1ª PJ Petrolândia	IC 01717.000.003/2024
94.	01695.000.191/2023	1ª PJ Petrolândia	IC 01695.000.191/2023
95.	02144.000.572/2023	6ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	IC 02144.000.572/2023
96.	02144.000.035/2024	6ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	IC 02144.000.035/2024
97.	01644.000.171/2024	PJ Cabrobó	IC 01644.000.171/2024
98.	02030.000.156/2024	2ª PJ Bezerros	PA 02030.000.156/2024
99.	01720.000.095/2024	PJ Parnamirim	PA 01720.000.095/2024

AVISO CSMP n.º 224/2024**V.II – Conversão de PP's em IC's:**

Nº	Arquimedes/SIM/SEI	Interessada:	Comunicação de Conversão do:
1.	02014.000.013/2024	30ª PJDC Capital	PP em IC

V.III – Prorrogação de Prazo:

Nº	Arquimedes/SIM/SEI	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
1.	02307.000.474/2022	2ª PJ Cível Palmares	IC 02307.000.474/2022
2.	01648.000.069/2022	PJ Camocim de São Félix	PA 01648.000.069/2022
3.	01648.000.001/2021	PJ Camocim de São Félix	IC 01648.000.001/2021
4.	02009.001.019/2022	20ª PJDC Capital	IC 02009.001.019/2022
5.	02009.001.035/2022	20ª PJDC Capital	IC 02009.001.035/2022
6.	02009.000.653/2022	20ª PJDC Capital	PA 02009.000.653/2022
7.	01939.000.337/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01939.000.337/2021
8.	02009.000.212/2020	20ª PJDC Capital	PA 02009.000.212/2020
9.	02009.000.213/2020	20ª PJDC Capital	IC 02009.000.213/2020
10.	01939.000.335/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01939.000.335/2021
11.	01570.000.045/2023	PJ Itamaracá	PA 01570.000.045/2023
12.	01872.000.229/2022	2ª PJDC Petrolina	IC 01872.000.229/2022
13.	01941.000.070/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01941.000.070/2021
14.	01979.000.189/2023	6ª PJDC Paulista	PA 01979.000.189/2023
15.	02009.000.303/2020	20ª PJDC Capital	IC 02009.000.303/2020
16.	02417.000.385/2023	20ª PJDC Capital	IC 02417.000.385/2023
17.	02237.000.023/2023	2ª PJ Água Preta	PA 02237.000.023/2023
18.	01979.000.182/2022	6ª PJDC Paulista	PA 01979.000.182/2022
19.	02237.000.032/2023	2ª PJ Água Preta	PA 02237.000.032/2023
20.	02070.000.194/2022	1ª PJ Cível Goiana	PA 02070.000.194/2022
21.	01783.000.095/2020	PJ Exu	IC 01783.000.095/2020
22.	01907.000.065/2022	5ª PJDC Olinda	PA 01907.000.065/2022
23.	01927.000.207/2023	5ª PJDC Olinda	PA 01927.000.207/2023
24.	01866.000.183/2022	7ª PJDC Caruaru	PA 01866.000.183/2022
25.	01691.000.030/2024	PJ Parnamirim	PP 01691.000.030/2024
26.	01787.000.423/2021	PJ Nazaré da Mata	IC 01787.000.423/2021
27.	01718.000.248/2022	PJ Tamandaré	IC 01718.000.248/2022
28.	01720.000.018/2024	PJ Parnamirim	PP 01720.000.018/2024
29.	02220.000.123/2023	2ª PJ Cível Camaragibe	IC 02220.000.123/2023
30.	01872.000.183/2023	2ª PJDC Petrolina	PA 01872.000.183/2023

V.IV – Recomendação:

Nº	Arquimedes/SIM/SEI	Interessada:	Assunto:
1.	02019.000.287/2023	12ª PJDC Capital	Recomendação no SIM nº 02019.000.287/2023
2.	01879.000.425/2022	4ª PJDC Petrolina	Recomendação no SIM nº 01879.000.425/2022
3.	01879.000.666/2023	4ª PJDC Petrolina	Recomendação no SIM nº 01879.000.666/2023
4.	02079.000.021/2023	1ª PJDC Garanhuns	Recomendação no SIM nº 02079.000.021/2023
5.	02018.000.018/2024	12ª PJDC Capital	Recomendação no SIM nº 02018.000.018/2024
6.	02018.000.054/2024	12ª PJDC Capital	Recomendação no SIM nº 02018.000.054/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL
 GESTÃO 2023/2025

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2025

A **CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, com fulcro nos arts. 4º, 12 e 18 da Resolução RES-CGMP nº 001/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE em 15/06/2021, comunica a quem possa interessar, o início das Correições Ordinárias, na modalidade presencial, nas seguintes unidades ministeriais:

COMARCA / TERMO JUDICIÁRIO	ÓRGÃO
ABREU E LIMA	1º Promotor de Justiça
ABREU E LIMA	2º Promotor de Justiça
ABREU E LIMA	3º Promotor de Justiça
ABREU E LIMA	4º Promotor de Justiça
ABREU E LIMA	5º Promotor de Justiça
RECIFE	5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania
RECIFE	23º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania
RECIFE	24º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania
RECIFE	41º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania
RECIFE	42º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania
ITAMARACÁ	1º Promotor de Justiça
ITAMARACÁ	2º Promotor de Justiça
ITAPISSUMA	Promotor de Justiça

As orientações sobre os procedimentos técnicos para a realização da Correição serão encaminhadas aos membros correccionados por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ficando designadas, de logo, as seguintes datas e horários para a realização da entrevista pessoal prevista no art. 23, II da Resolução RES-CGMP nº 001/2021:

COMARCA / TERMO JUDICIÁRIO	DATA	ÓRGÃO	HORÁRIO
RECIFE	24/01/2025	5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania	14h
RECIFE	24/01/2025	23º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania	15h
RECIFE	27/01/2025	24º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania	14h



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL

GESTÃO 2023/2025

RECIFE	27/01/2025	41º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania	15h
RECIFE	27/01/2025	42º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania	16h
ABREU E LIMA	28/01/2025	1º Promotor de Justiça	9h
ABREU E LIMA	28/01/2025	2º Promotor de Justiça	10h
ABREU E LIMA	28/01/2025	3º Promotor de Justiça	11h
ABREU E LIMA	28/01/2025	4º Promotor de Justiça	14h
ABREU E LIMA	28/01/2025	5º Promotor de Justiça	15h
ITAMARACÁ	30/01/2025	1º Promotor de Justiça	9h
ITAMARACÁ	30/01/2025	2º Promotor de Justiça	10h
ITAPISSUMA	30/01/2025	Promotor de Justiça	11h

De acordo com o art. 20, do citado ato normativo, o agente ministerial correccionado deverá dar publicidade ao presente edital, por meio de Aviso a ser disponibilizado por esta Corregedoria, promovendo sua afixação em local apropriado das dependências do Ministério Público, do Fórum, das Secretarias das Varas ou dos

Juizados, bem como em locais públicos nos Termos Judiciários, disponibilizando ainda, quando possível, sua divulgação em perfis e páginas institucionais eventualmente mantidos nas redes sociais.

Ficam designados os Corregedores-Auxiliares da Corregedoria Geral do Ministério Público Francisco Edilson de Sá Júnior, Helder Limeira Florentino de Lima, Jecqueline Guilherme Aymar Elihimas, Katarina Moraes de Gusmão, Norma da Mota Sales Lima e Patrícia Carneiro Tavares, para auxiliarem nos trabalhos correccionais.

Recife, 02 de dezembro de 2024

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
 Corregedor-Geral

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE OLINDA
RELATÓRIO – NOVEMBRO/2024
(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	SALDO ANTERIOR	AUTOS RECEBIDOS	AUTOS DEVOLVIDOS	SALDO ATUAL
5ª PJCO	DIEGO PESSOA COSTA REIS	00	43	43	00
5ª PJCO	TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA (01/11/2024 À 10/11/2024)	00	36	36	
8ª PJCO	TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA	00	75	75	00
9ª PJCO	ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES	00	73	73	00
10ª PJCO	FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA	00	72	72	00
TOTAL		00	310	310	00

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CARUARU
RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CARUARU – NOVEMBRO/2024
 (Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Promotoria de Justiça	Promotor de Justiça	Saldo Anterior	Autos Recebidos	Autos Devolvidos	Saldo
3ª	MARIANA CÂNDIDO SILVA ALBUQUERQUE	50	155	149	56
6ª	GEORGE DIÓGENES PESSOA	160	156	110	206
7ª	RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS	0	207	165	42
FEITOS	ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR	199	204	256	147
FEITOS	HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA	0	197	197	0
TOTAL		433	919	877	451

OBS: A 3ª PJ E 6ª PJ TEM ATUAÇÃO EXCLUSIVA NO NANPP

NANPP	Promotor de Justiça	Audiências ANPP designadas	ANPP celebrados	ANPP não celebrados (não confissão / não aceitou proposta)	% de ANPP realizados/nº audiências
6ª	GEORGE DIÓGENES PESSOA	31	29	2	93%
3ª	MARIANA CÂNDIDO SILVA ALBUQUERQUE	1	1	0	100%
TOTAL					94%